



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

MARIANA CAPITA SILVEIRA

**OS EFEITOS DA DUPLA PATERNIDADE NO CAMPO DOS DIREITOS
SUCESSÓRIOS BRASILEIROS: ELASTECENDO AS REGRAS DO
PRINCÍPIO DE SAISINE?**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

2020

MARIANA CAPITA SILVEIRA

**OS EFEITOS DA DUPLA PATERNIDADE NO CAMPO DOS DIREITOS
SUCESSÓRIOS BRASILEIROS: ELASTECENDO AS REGRAS DO
PRINCÍPIO DE SAISINE?**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Rangel Lima Verdan, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana

2020/2º

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

35/2020

S587e Silveira, Mariana Capita

Os efeitos da dupla paternidade no campo dos direitos sucessórios brasileiros: elastecendo as regras do princípio de saisine? / Mariana Capita Silveira. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.

79 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.

Bibliografia: f.71-79.

1. PATERNIDADE 2. SAISINE 3. DIREITO SUCESSÓRIO 4. REGISTRO CIVIL I. Faculdade Metropolitana São Carlos II.Título.

CDD 346.81

MARIANA CAPITA SILVEIRA

**OS EFEITOS DA DUPLA PATERNIDADE NO CAMPO DOS DIREITOS
SUCESSÓRIOS BRASILEIROS: ELASTECENDO AS REGRAS DO PRINCÍPIO DE
SAISINE?**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de
Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. XXXXXX

Orientador

Prof. XXXXX

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, ____ de _____ de _____.

À minha tia Sueli (*in memoriam*), à minha amiga Muriel (*in memoriam*) e a minha avó Aline (*in memoriam*). Pela ordem, foram pessoas que 2020 me tirou. Para sempre, irei amá-las. Esse TCC é por vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, meu maior ouvinte, que me deu energias em um ano difícil e sustento em momentos de ansiedade, choro e medo para concluir todo esse trabalho, sem ele eu não teria chegado até aqui. Agradeço, também, a meu orientador Tauã, que além de orientador/professor, é um amigo e terapeuta, dando suporte sempre que precisei, mais do que pontualmente, obrigada por toda paciência e auxílio, sem suas orientações, não seria possível chegar até aqui. Serei eternamente grata a você, não só pelo TCC, mas por essa jornada de cinco anos de faculdade, você foi essencial e sempre fez tudo com excelência.

Agradeço ao meu pai (*in memoriam*) por todo ensinamento que me deu em vida. Agradeço a minha mãe pela paciência que sempre teve comigo, por todo suporte que me deu, ajudando prontamente com minha filha na minha ausência nessa jornada, sempre me ajudou em todos os momentos e também sempre teve uma palavra amiga pra me acalmar quando precisei em meus momentos de desespero.

Agradeço a minha filha Julia por ter compreendido a minha ausência e talvez até a minha falta de paciência as vezes, ela é a razão da minha vida, prometo compensá-la.

Agradeço as advogadas Marília e Joelma, que conheci ao decorrer do meu estágio no TJRJ. São duas pessoas maravilhosas, que Deus colocou no meu caminho, que se tornaram minhas amigas, sempre me auxiliando e ensinando, e tornado meu dia a dia sempre mais leve. Sou muito grata por tudo!

Agradeço as minhas amigas, meu quarteto, Thaís, Juliana e Ingrid, por ter tornado a caminhada mais leve, por sempre ter me dado suporte nos meus momentos de desespero, são amigas/irmãs que a faculdade me deu. Foram cinco anos sem ninguém soltar a mão de ninguém.

À minha prima Carol, que sempre me socorreu nos meus desesperos e esteve sempre presente me auxiliando. Agradeço também, aos meus demais amigos, que também sempre me deram suporte, me ajudando e também entendendo minha ausência em alguns momentos.

“A vida é uma vendedora. Uma balconista. Ela trabalha na loja dos sonhos. Então, um dia, você chega à loja e diz: eu quero ser isso. Aí a vendedora vida lhe informa o preço: anos.

Anos? Mas quantos anos? Ela não diz. Podem ser dois, três, cinco... A vida não vende nada tabelado. Para cada um ela tem um preço. Injustiça? Não, personalização.

Cada um vive uma história.”

(Samer Agi)

SILVEIRA, Mariana Capita. **Os efeitos da dupla paternidade no campo dos direitos sucessórios brasileiros:** elasticendo as regras dos princípios da saisine? 79f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

A sociedade modifica seus costumes a todo momento, de forma que o não era aceito em um determinado período, passa a ser aceitável no futuro, por esse motivo, algumas situações acabam ficando ultrapassadas e necessitam de ajustes, para andarem de forma a acompanhar as evoluções da sociedade, e no ramo do Direito isso não é diferente. O princípio do Saisine, determina que, falecido o de cujus, a herança passará de forma imediata a herdeiros legítimos e testamentários, e assim evita-se que os bens deixados fiquem sem um titular. Frente a isso, a possibilidade de anotação de dois ou mais pais no registro civil é um assunto bastante novo no ordenamento jurídico e essa nova hipótese não se restringe somente a paternidade que signifique mais, de forma afetiva. Dessa forma, apresenta-se, de modo a visar o que seja melhor para o filho, no tocante aos direitos, deveres e principalmente, liberdade para escolher quem integrará ou não seu registro civil. Diante disto, o presente estudo busca analisar os efeitos da dupla paternidade no campo dos direitos sucessórios brasileiros por meio da revisão bibliográfica intergrativa.

Palavras-chave: Paternidade. Saisine. Direito Sucessório. Registro Civil.

SILVEIRA, Mariana Capita. **The effects of double paternity in the field of Brazilian inheritance rights: elastin the rules of the principles of saisine?** 79p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

Society changes its customs at all times, so that it was not accepted in a certain period, it becomes acceptable in the future, for this reason, some situations end up being outdated and need adjustments, to move in order to keep up with developments society, and in the field of law this is no different. The principle of the saisine, determines that, when the deceased is deceased, the inheritance will immediately pass to legitimate and testamentary heirs, and thus it is avoided that the goods left are left without a titleholder. In view of this, the possibility of annotating two or more parents in the civil registry is a very new matter in the legal system and this new hypothesis is not restricted to paternity that means more, in an affective way. Thus, it is presented, in order to aim at what is best for the child, with regard to rights, duties and, mainly, freedom to choose who will or will not be part of their civil registry. In view of this, the present study seeks to analyze the effects of double paternity in the field of Brazilian inheritance rights through an intergrative bibliographic review.

Keywords: Paternity. Saisine. Succession Law. Civil Registry.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PEC Proposta de Emenda à Constituição

CF Constituição Federal

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Siglas e Abreviaturas

INTRODUÇÃO	12
1 A FAMÍLIA EM EVOLUÇÃO HISTÓRICA	16
1.1 A família na Idade Antiga: uma análise à luz do Direito Romano.....	21
1.2 A família na idade média: um exame à luz do Direito Canônico	26
1.3 A família na Idade Moderna: A instituição familiar no Cenário Colonial e Imperial Brasileiro.....	31
2 A PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DAS FAMÍLIAS	35
2.1 A família à luz do Texto Constitucional de 1988.....	39
2.2 O princípio da pluralidade familiar	44
2.3 O princípio da afetividade e da busca pela felicidade	48
3 OS EFEITOS DA DUPLA PATERNIDADE NO CAMPO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS BRASILEIROS: ELASTECENDO AS REGRAS DO PRINCÍPIO DE SAISINE?	52
3.1 A dupla paternidade em caracterização	55
3.2 O princípio da saisine	59
3.3 A dupla paternidade e o campo dos direitos sucessórios: possíveis elastecimentos?	64
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar os efeitos da dupla paternidade no campo dos direitos sucessórios brasileiros. E como objetivos específicos descrever a evolução histórica do conceito de família, avaliar as consequências registrais da cumulação de paternidades e os efeitos jurídicos decorrentes da dupla paternidade, discutir sobre o Princípio de Saisine no contexto de dupla paternidade.

Como problema, quais as limitações sofridas pela dupla paternidade no registro civil brasileiro em relação ao princípio do Saisine? Com base nesse questionamento, assevera-se como hipótese que para a legislação vigente no Brasil, a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não seria empecilho para que exista o reconhecimento de vínculo, com base em origem biológica ou não e em efeitos jurídicos próprios. Neste contexto, os filhos gozam de todos os direitos quanto a herança e bens deixados por seus pais sejam eles biológicos ou não.

Dessa forma, o princípio do Saisine, determina que, falecido o *de cuius*, a herança passará de forma imediata a herdeiros legítimos e testamentários, e assim evita-se que os bens deixados fiquem sem um titular. A transferência realizada pelo princípio de Saisine não se dá na forma de uma universalidade, do princípio de indivisibilidade da herança, até que seja promovida a partilha.

Justifica-se pelo fato da sociedade modificar seus costumes a todo momento, de forma que o não era aceito em um determinado período, passa a ser aceitável no futuro, por esse motivo, algumas situações acabam ficando ultrapassadas e necessitam de ajustes, para andarem de forma a acompanhar as evoluções da sociedade. Leis, que foram redigidas no passado, não foram revisadas visando a modernização, entretanto, precisariam, de alguma maneira, serem adaptadas aos novos pensamentos e necessidades.

Em complementação, a possibilidade de anotação de dois ou mais pais no registro civil é um assunto bastante novo e essa nova hipótese não se restringe somente a paternidade que signifique mais, de forma afetiva. Dessa forma, apresenta-se, de modo a visar o que seja melhor para o filho, no tocante

aos direitos, deveres e principalmente, liberdade para escolher quem integrará ou não seu registro civil.

Entretanto, tamanha é a importância de aprofundarmos esse assunto, pois a questão não se limita somente ao Direito de Família. Existe uma grande questão que também é contemplada pela matéria, como por exemplo, o Direito Sucessório, vez que, em conformidade com o Princípio de Saisine, têm-se que, após a abertura da sucessão, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários.

Inicialmente tem-se a compreensão em relação a família brasileira, a qual foi sendo elaborada conforme os acontecimentos históricos que se deram ao longo do tempo, de forma que a rigidez da família foi desfeita, dando lugar a um lar em que existe demonstrações reais de afeto. Assim, se fundamenta um novo conceito de família, onde o respeito e igualdade são o alicerce da convivência entre os membros da família.

O campo referente ao Direito de Família Brasileiro passou por inúmeras modificações mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988, mediante a consideração acerca das transformações políticas, sociais e culturais ocorridas na sociedade.

A principiologia constitucional no âmbito das famílias, a qual agora é instituída pelo afeto e a busca constante pela felicidade existindo a demonstração de solidariedade, fraternidade e amor compartilhado entre os membros. Ainda que com a chegada da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos os filhos passaram a ser constitucionalmente iguais e a terem os mesmos direitos e deveres, independentemente de sua origem. Em se tratando de direito da Família, a filiação foi a que mais sofreu influência dos valores consagrados pela Constituição.

O direito ao reconhecimento da filiação sempre contou com um amparo jurídico, porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, novos princípios serviram de orientação para que o legislador infraconstitucional adaptasse o Direito inclinações sociais e assim o afeto passou a ser reconhecido como critério das relações familiares. Dessa forma, surge o reconhecimento da paternidade socioafetiva

Antigamente a paternidade se configurava mediante o vínculo biológico e preservação de direitos patrimoniais, entretanto, a paternidade socioafetiva

excede ao vínculo biológico, fundamentando-se na posse de estado de filho, no sentimento paterno ou materno de amor pelo filho de outro, sem a existência do vínculo biológico, adquirido por meio da convivência com vínculos de afeto e amor. Quando há a coexistência da paternidade biológica e socioafetiva na mesma pessoa, há um cenário ideal de paz familiar. A hierarquia entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, como reflexo do reconhecimento da multiparentalidade, é questão ainda controversa no Direito Brasileiro.

Por fim, se tem as considerações sobre o reconhecimento da dupla paternidade, que com o intuito de eliminar o tratamento desigual entre os filhos, independentemente de sua origem, é imprescindível o reconhecimento dos efeitos sucessórios, adquiridos mediante a declaração da paternidade socioafetiva, a qual propicia o reconhecimento da dupla paternidade, biológica e sociológica. Uma das regras fundamentais do direito sucessório é o Princípio de *Saisine*, pelo qual se estabelece que a posse dos bens do de cujus se transmite aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte. Trata-se, portanto, do direito que os herdeiros possuem de introduzir na posse dos bens que integram a herança sem a obrigação de ato formal, jurídico ou administrativo.

Ainda, que a essa transferência ocorra automaticamente, sem a necessidade de aceitação ou consentimento por parte dos herdeiros beneficiários, justificando que o motivo para tal atitude consiste em evitar que o patrimônio deixado pelo de cujus fique sem um titular até que a transferência definitiva dos bens se totalize e origine seus efeitos jurídicos.

É necessário é análise no que diz respeito a diferença sucessória entre irmãos unilaterais e bilaterais visto que os filhos possuem igualdade resguardada pela Constituição Federal e igualdade sucessória entre os descendentes conforme disposto no Código Civil, sendo os irmãos igualmente ligados por uma relação de filiação. Assim, a dupla paternidade traz incertezas em relação ao campo do direito sucessório acerca da aplicação dessas normas para os irmãos na mesma medida em que são aplicados aos filhos.

Por fim, como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. O método histórico encontrou-se assento e utilidade na proposta de abordagem contextual requerida do tema, a fim de se estabelecer as bases primárias de concepção e debate sobre a questão central

do presente. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. De maneira secundária e complementar, foram empregadas pesquisas documentais.

1 A FAMÍLIA EM EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O vocábulo família apresenta vários significados, tanto no aspecto linguístico, como no aspecto jurídico. Assim sendo, torna-se necessário uma breve análise acerca do sentido que significa essa expressão, para, posteriormente compreendê-lo no contexto jurídico (FRISON, 2012, p.23). A expressão família origina de “*famus*”, ou “*famulus*”, que corresponde a servo ou empregado, tendo como ideia central a representação de um conjunto de pessoas que se ajudam mutuamente, de forma despretensiosa e altruísta (FRISON, 2012, p. 43).

Neste aspecto, família, no vocabulário, é definida, de acordo com Ferreira, como: “Do lat. Família”. Pessoas aparentadas, que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos; pessoas unidas por laços de parentesco, pelo sangue ou por aliança; ascendência, linhagem, estirpe (...)” (FERREIRA, 2009, p. 755). A família corresponde ao primeiro organismo no qual a pessoa se insere e passa a conviver de forma coletiva. Assim, pode-se afirmar desse conceito que a família é o local onde a pessoa se desenvolve e é estruturada conforme a educação e a instrução daqueles que a ela pertencem (PERLINGIERI, 2002, p. 243-244).

A família é um conjunto agrupado de ligações, em que seus integrantes participam num mesmo cenário social de relacionamento. A família é o local do ato de reconhecer, da desigualdade, do ensinamento, de união e de separação, a sede das iniciais permutas de afetos emocionais, do levantamento e da semelhança, (SINGLY; PEIXOTO, 2007, p. 57). É um conjunto em frequente modificação, por situações internas à sua história e fase de vida em contato com as transformações sociais. A história percorre a dialética sequência/ transformação entre associação de relacionamento e característica de cada indivíduo. É no contexto familiar que se aprende a nos interpretar como desiguais e a enfrentar as questões de crescimento (SINGLY; PEIXOTO, 2007, p. 58,).

De acordo com Tonet (2007, p. 75), a família o berço próprio de cada pessoa, onde é, e sempre será o lugar correto para a realização e educação de seus componentes. A família é o porto assegurado das realizações, bem como dos materiais essenciais ao progresso e bem-estar dos seus membros.

A família é o parâmetro em que a criança vive suas grandes sensações de contentamento, felicidade, prazer e amor, a área de atividade no qual vivencia tristezas, desencontros, brigas, ciúmes, medos e ódios (TONET, 2007, p. 75).

Outra definição acerca do vocábulo família se fundamenta nos ensinamentos de Virgílio de Sá Pereira, a respeito da etimologia da palavra família, cuja origem é latina, que a recebeu do sânscrito:

A radical *fam* é a mesma radical *dhā* da língua ariana, que significa 'pôr', 'estabelecer', exprimindo portanto a idéia de 'fixação', de 'estabilidade'. Esta idéia é a que ligamos a certos bens, que por isso mesmo chamamos imóveis, melhor os chamaríamos 'estáveis', avultando dentre eles, em primeiro lugar, o solo, a terra – Terra in aeternum stat, – e, logo em seguida, a 'casa'. Em sânscrito a voz com que se nomeia casa é dhāman, a qual, pela mudança do 'dh' em 'f', deu em dialetos do Lácio, como o osco, a palavra faama, donde, no dizer de Festus, famulus e famel, o servo, e destes familia, cuja desinência exprime coletividade. (...) Famuli deviam ter sido indistintamente chamados, a princípio, todos os que habitavam a casa, e familia o conjunto deles (PEREIRA, 1959, p. 32 *apud* RODRIGUES, 2005, p.84-85).

Em relação ao contexto biológico, o termo família é considerado como uma a comunidade constituída por uma pessoa e seus descendentes sanguíneos, conseqüentemente vinculados à expressão filiação e paternidade/maternidade. Osório, em seu magistério, ainda, conceitua a família da seguinte forma:

Família é uma unidade grupal onde se desenvolvem três tipos de relações pessoais – aliança (casal), filiação (pais/filhos) e consanguinidade (irmãos) – e que a partir dos objetivos genéricos de preservar a espécie, nutrir e proteger a descendência e fornecer-lhe condições para a aquisição de suas identidades pessoais, desenvolveu através dos tempos funções diversificadas de transmissão de valores éticos, estéticos, religiosos e culturais (OSÓRIO, 1996, p. 16 *apud* NEVES E ROMANELLI, 2006, p.301).

Logo, a perspectiva do autor, apresenta a evolução e modificação social da família, com base em sua estrutura, objetivos, sexualidade, casamento e aumento demográfico, no decorrer do tempo, desde a era da família aristocrática

até a era da família da aldeia global do limiar do século XXI, conforme ele denomina (OSÓRIO, 1996, p. 11-12 *apud* NEVES; ROMANELLI, 2006, p.301). No âmbito jurídico, não se verifica um conceito definido da família. Assim, o vocábulo família se fundamenta em três conceitos, conforme menciona Maria Helena Diniz (2008, p. 9-10 *apud* MACEDO, 2015, s.p), que são o sentido amplíssimo, o sentido lato e a acepção restrita.

A família engloba todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo de sanguíneo ou da afinidade, podendo-se incluir desconhecidos, como disposto no artigo 1.412, §2º, do Código Civil, no quais as famílias do usuário incluem as pessoas de seu serviço doméstico (DINIZ, 2008, p. 9 *apud* MACEDO, 2015 s.p).

Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família. [...]
§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico (BRASIL, 2002, s.p)

Já o conceito de família lata, ou seja, em sentido ampliado ou abrangente, além do cônjuge e de seus filhos, também engloba os parentes na linha reta ou colateral, bem como os afins, conforme estipulados nos artigos 1.591 e seguintes do Código Civil de regência e outros diplomas legais (DINIZ, 2008, p. 10 *apud* MACEDO, 2015, s.p).

Por fim, a família não consiste somente em um conjunto de pessoas ligadas pelos laços do matrimônio e da filiação, mas também, por comunidades estabelecidas por qualquer um dos pais e seus descendentes, como prenuncia o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independentemente de vínculo conjugal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL,1998, s.p)

Neste contexto, a Constituição de 1988 apresentou um grande progresso ao remover a expressão da Carta anterior que concebia a definição de família apenas para casos contemplados pelo casamento (DINIZ, 2008, p. 10, *apud* MACEDO, 2015, s.p).

A legislação pátria incorpora os três conceitos mencionados pela autora, sendo os mesmos aplicáveis em diferentes aspectos das relações familiares, formando os direitos e obrigações conforme o convívio do círculo familiar. Outra definição acerca do sentido de família presente no ordenamento jurídico brasileiro é a de Orlando Gomes que considera família como: “um grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção” (GOMES, 1998, p. 35 *apud* ORGANISTA, 2015, p.13).

Baseado nas diversas definições a respeito da família no campo jurídico, tem-se que o objetivo do legislador consiste em considerar a família não apenas como instituição jurídica, mas também em analisar sua importância social, em suas várias formas e variações. Neste sentido, Paulo Lôbo:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LÔBO, 2009, p.2).

Portanto, na área do direito, o termo família corresponde a organização social instituída a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos (LÔBO, 2009). Em paralelo, a legislação brasileira passou por inúmeras alterações a fim de acompanhar as novas realidades de família, decorrentes das mudanças econômicas, históricas, sociais e culturais da sociedade. Entre essas alterações, a Constituição Federal de 1988 se destaca como uma intensa mudança no contexto de Direito de Família. Dessa forma, perante esta nova realidade, a família deixa de ser vista como uma estrutura única, regida pelo vínculo do casamento. Maria Berenice Dias expõe acerca do novo conceito de família:

Do conceito unívoco de família do século passado, que o identificava exclusivamente pela existência do casamento, chegou-se às mais diversas estruturas relacionais, o que levou ao surgimento de novas expressões, como de “entidade familiar”, “união estável”, “família monoparental”, “desbiologização”, “reprodução assistida”, “concepção homóloga”, “heteróloga”, “homoafetividade”, “filiação afetiva”, etc. Tais vocábulos buscam adequar a linguagem às mudanças nas conformações sociais, que decorrem da evolução da sociedade e da redefinição do conceito de moralidade, bem como dos avanços da engenharia genética. Essas alterações acabaram por redefinir a família, que passou a ter um aspecto multifacetário. (DIAS, 2004, s.p.).

Assim sendo, a família não é mais identificada pela concretização do casamento, nem pela distinção de sexos ou envolvimento sexual. Por fim, o elemento que define família, e a situa sobre o amparo jurídico, consiste nos laços afetivos que ligam diferentes pessoas, ocasionando um compromisso recíproco com finalidades em comuns (DIAS, 2004).

Rodrigo Pereira e Maria Berenice Dias (2002) evidenciam que tanto o sexo, como o casamento e a reprodução eram o modelo para a concepção jurídica da família, porém atualmente o ato sexual não é mais necessário para a concepção de uma família, bem como o casamento não apresenta o único meio de validar as relações afetivas. Ademais, os autores salientam que a família não sofreu nenhuma fragmentação, mantendo-se a proposição de que a família consiste na “célula básica da sociedade, ponto de partida a possibilitar o desenvolvimento das outras relações sociais”. (PEREIRA; DIAS, 2002, p. 267).

Na perspectiva de Euclides Oliveira e Giselda Hironaka (2003), o modelo de entidade familiar considerado adequado em um determinado tempo, pode não ser adequado em um próximo período, porém, a inclinação apresentada pelos homens a respeito da vida em família, se matem inalterada com o tempo. Concomitante, as exposições acima ficam claro que o modelo de família entrou em uma acelerada mudança a partir da década de 1960, resultante em uma considerável mudança na sociedade. Perante essas transformações o conceito de sociedade patriarcal, matrimonializada, e hierarquizada foi negligenciado, dando início a valorização do afeto como base de proteção das instituições familiares (FRISON, 2012, p. 49).

1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO ROMANO

A família, primeira entidade de organização social, constituída por indivíduos com ascendentes em comum ou ligada pelos vínculos afetivos, teve origem há aproximadamente 4.600 anos. Do grego a família, denominada de *Génos*, vinculada ao verbo *gignomai*, que representa nascimento, compreendia cultura da continuação hereditária e de propriedade. Dessa forma, na Grécia a família tinha o como objetivo a continuação de sua espécie e culto, e assim a infertilidade era vista como uma infelicidade para os gregos, uma vez que a interrupção da descendência resultaria na extinção da religião, do lar e colocaria os mortos no esquecimento (TURKENICZ, 2012, p. 41).

O objetivo do casamento consistia no ato de unir dois seres pelo mesmo culto e originar um terceiro, a fim de dar continuidade a religião daquela família (TURKENICZ, 2012, p. 41). O maior poder dentro da *Génos* era do *pater*, que representava quem protegia, ensinava a religião e administrava os bens da família. Ademais, ao *pater*, também, cabia a função de decidir se um filho seria aceito ou não na família, mediante um ato religioso que apresentaria o filho escolhido aos deuses da família. Já a mulher restava a função de cuidar da casa e da criação dos filhos (TURKENICZ, 2012, p. 42).

Do latim, o termo família significa *famulus*, que representa escravo doméstico e foi concebido na Roma antiga para servir de apoio para nomeação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola (MIRANDA, 2001, p. 57-58 *apud* CHAVES, 2006). Ademais, a família romana representava um organismo político, constituinte da superestrutura ideológica do Estado, a qual tinha a função de propagar a ideologia dominante na sociedade, politizar as outras camadas sociais em relação aos interesses da aristocracia e, ao mesmo tempo, extinguir as visões ideológicas contrárias à da aristocracia, despolitizando as outras classes em relação aos seus próprios interesses de classe (NOGUEIRA, 2008, p. 113).

O modelo romano de família era fundamentado no patriarcalismo, regulado por um poder excepcional que o pai exerce sobre os filhos, a mulher e os escravos. No direito romano, predominava a figura do *pater familias* (geralmente o ancião, porém pode ser até mesmo um recém-nascido), no qual o

pai, detentor de esposa e concubinas, na quantidade que ele quisesse e conseguisse manter, dispunha de plenos poderes sobre as pessoas e bens dos membros de sua família. Ademais, o *pater familias* comportava-se como sacerdote, senhor e magistrado, pois comandava toda a família e distribuía justiça (PEREIRA, 2004, p. 25). Logo, a família patriarcal fundamenta-se no do poder exclusivo dos homens na sociedade, sendo caracterizada pela organização de uma quantidade de indivíduos, livres e não livres, dentro de família submetida ao poder paterno de seu chefe (*pater familias*) (PINHO, 2002, p. 273-274).

Com isso, o *pater familias* detinha total poder sobre as pessoas e os bens tanto de seus filhos, quanto de seus descendentes (netos e bisnetos) e de sua mulher, além de tomar todas as decisões. Assim, tudo lhe pertencia, inclusive a decisão de punir os membros da família fisicamente ou até mesmo com a morte, ou por meio de sua venda a terceiros, como se fossem simples objetos. Logo, a família romana se fundamenta em um poder aristocrático, com prevalência da vontade, única e exclusiva, do *pater familias*, a figura do supremo chefe paternal (PEREIRA, 2004, p.26). Acerca da família romana, Orlando Gomes explica:

A família romana assentava-se no poder incontestável do pater familias, “sacerdote, senhor e magistrado”, em sua casa – que se exercia sobre os filhos, a mulher e os escravos, multo fortemente, permitindo-lhe dispor livremente das pessoas e bens, a ponto de se lhe reconhecer o *jus vitae et necis*. (...) A figura singular do pater familias absorve inteiramente a dos outros membros do grupo. A esposa está in manu, perdurando o vínculo conjugal enquanto existisse a *affectio maritalis*. Os filhos são incapazes. Bens que adquirissem, pertenciam-lhe, salvo os que podiam constituir determinados pecúlios, ampliados no direito pós-clássico. Sobre os escravos exercia da *dominica potestas*. Monogamia e exogamia, a família romana traduz o patriarcado na sua expressão mais alta (GOMES, 1998, p. 39 *apud*, RIOS, 2012, p. 7)

O *pater familias* mantinha um poder quase ilimitado na família, exercendo na mesma as funções políticas, religiosas e jurisdicionais, ocasionando na detenção de uma parcela de soberania. O poder absoluto e se manifestou de três maneiras distintas, primeiro na forma do poder marital, sobre a mulher que se coloca *in loco filiae* (irmã dos próprios filhos, uma vez que o *pater familias* do marido detinha todos os poderes, e esta ficava no mesmo patamar dos outros

membros da família); segundo, na forma do pátrio poder sobre os filhos; e o terceiro na forma da *dominica potesta* (poder do dono sobre seus escravos) sobre os servos em geral. (NOGUEIRA, 2008, p, 119)

O pater *familias* exercia, ainda, um patriarcado monogâmico, apesar de poder ter outras mulheres, visto que a monogamia era considerada em relação da esposa para ele. Ademais, seu patriarcado era autocrático, conseqüente de uma definição de família patriarcal que possui vínculo sanguíneo e o pater, que exerce funções políticas e públicas na organização da cidade (NOGUEIRA, 2008, p. 119).

O chefe da família dispunha de um direito quase completo sobre seus filhos e descendentes diretos, como o direito de vida e de morte sobre seus descendentes. Além disso, o chefe detinha o direito de dar o filho como forma de pagamento de dívidas, o direito de vendê-lo ou de alugar seu trabalho, além do direito de dar em adoção, emancipar, casar e possibilitar o divórcio de seus dependentes. Ademais, com poucas exceções, o patrimônio de seus dependentes ficava vinculado ao seu (NOGUEIRA, 2008, p. 119).

Assim sendo, aos filhos restava o dever de obediência, sendo os mesmos punidos em caso de desobediência. O vínculo entre pai e filho era baseado no comando por parte do pai e na obediência por parte do filho, não havendo liberdade nenhuma para conversa. (LOPES, 2008, p. 47). Portanto, os descendentes ficam o tempo todo submetidos à autoridade do *pater familias*, podendo se desvincular da unidade familiar para constituir a sua. Após a morte do *pater familias*, a família se fragmenta em várias unidades dirigidas por *pater familias*, de acordo com a quantidade de filhos homens sem ascendentes, independente dos mesmos serem menores ou não (GILISSEN, 2008, p. 611).

Em relação à mulher, cabia-lhe a função de cuidar dos filhos, da casa e dos escravos, além do dever de obediência ao marido, não podendo por exemplo trabalhar sem sua prévia autorização. Outrossim, o casamento, de base patrimonialista, era uma entidade que deveria ser conservada de qualquer forma, ainda que se resultava na infelicidade de seus membros, visto que a felicidade da família era irrelevante diante da necessidade de manutenção do casamento (LOPES, 2008, p. 48).

A legalização do matrimônio, independentemente do tipo do mesmo, se dava pelo *animus* de casar de acordo com hábitos e regras de direito. A história

do casamento romano consiste na história da *potestas* do *pater familias*, representando um poder que atinge todos os membros, inclusive os futuros. Além disso, o direito romano não reconhecia a emancipação por maioridade, até mesmo para os homens; e muito menos a concepção de maioridade era concebida. Dessa forma, aqueles que se casavam continuavam submetidos ao poder do *pater familias*, resultando no que se denomina de família *proprio iure* (NASCIMENTO, 2004, p. 51).

Em relação aos regimes matrimoniais, o mesmo podia decorrer do matrimônio *cum manu* ou do matrimônio *sine manu*. No matrimônio *cum manu* a mulher se encontra sob a tutela do parente masculino mais próximo, estando sob o poder do seu marido. Neste caso, todo o patrimônio da mulher, inclusive o adquirido mediante doação e herança, passa a fazer parte definitivamente do patrimônio do seu marido e após sua morte, a mulher dispõe juridicamente dos mesmos direitos de seus filhos, com exceção no caso do marido ser *alieni iuris*, ou seja, dependente de um *pater familias*, onde a mulher ficara então submetida a autoridade desse *pater familias*. Já relação ao marido, a mulher é vista como *loco filiae*, ou seja, como filha e em relação ao seu sogro, ela é vista como *loco nepotis*, ou seja, como neta (LOPES, 2008, p. 47).

No caso do matrimônio *sine manu* a mulher não permanece sob o poder, *manus*, do marido e mantém-se ligada a seu grupo familiar natural, ao seu *pater familias*. No caso de morte do marido, a mulher, mesmo casada, transforma-se em *sui iuris*, ou seja, independente, conquistando uma capacidade jurídica real, podendo, dessa forma adquirir seu próprio patrimônio, denominado de patrimônio, ou bem parafrenal, que pode ser administrado e organizado livremente pela mulher. Posteriormente, no ano de 46 d.C., por força do *senatus consulto Veleiano*, a mulher é exonerada de qualquer obrigação acerca das dívidas contraídas pelo seu marido ou por outrem (GILISSEN, 2008, p. 601).

O casamento *sine manu* é característico do período clássico, onde o dever de obediência da mulher ao marido é extinto, não tendo este qualquer poder de submissão sobre a mulher. Dessa forma, as divergências entre o casal eram resolvidas em uma espécie de tribunal doméstico, formado por parentes próximos. Vale destacar que no período clássico a mulher possuía o direito de divorciar do marido, mediante o desprezo da mulher pelo marido ou vice-versa ou, ainda, na ausência deste, por decisão do *pater familias*. Entretanto, apesar

de tal direito, a mulher ainda devia fidelidade ao marido, porém o mesmo não estendia a este. A mulher ainda não dispunha do direito de administração em relação às funções do Estado (GILISSEN, 2008, p. 602).

Ademais, outro direito acerca do regime no casamento *sine manu* é o da separação de bens. Neste caso, admitia-se que a mulher, caso ela fosse *sui iuris*, seu pai ou terceiro pudessem estabelecer um dote. Pelo instituto do dote, durante o casamento, o marido era dono dos bens dotais, porém ele não podia desfrutar dos fundos dotais itálicos. Destaca-se que no período clássico foram determinadas medidas legislativas que limitavam os poderes do marido sobre o dote e asseguravam, à mulher, alguns direitos neste quesito. Por exemplo, em caso de divórcio, a mulher tinha o direito de restituição do dote pelo marido ou pelos seus herdeiros assegurado (GILISSEN, 2008, p. 585).

O conceito de família romana varia muito entre as épocas arcaica (753 e 130 a.C.) e clássica (130 a 230 a.C.); e das épocas pós-clássicas (230 e 530 d. C.), justiniâneas (530 -elaboração do digesto - a 565 d. C.). Assim sendo, é possível definir a família romana, de acordo com a concepção de Ulpianus (1954 *apud* JUSTO, 2008, p. 10): “como uma organização jurídica que congrega uma pluralidade de pessoas sujeitas ao poder de um chefe, denominado *pater familias*”. Isto é, um conjunto de pessoas ligadas por um direito de relação especial ou pelo direito comum de parentesco.

A transição do conceito de família, iniciando na arcaica e passando pelas demais sucessoras, foi assinalada por uma contínua intervenção do pretor (título concedido pelo governo da Roma Antiga a homens que atuavam em duas diferentes funções oficiais: comandante de um exército ou um magistrado eleito para realizar diversas funções). Além disso, também sofreu intervenção da atividade legislativa determinada, tanto por motivos políticos como pela necessidade de vinculação a nova realidade cultural. Assim sendo, tais intervenções resultaram em novos conceitos cristãos introduzidos de ética e moral que modelaram a família romana (PINTO, 2011, p. 92).

Ademais, tais mudanças contribuíram para o desenvolvimento da família, tanto no âmbito sociológico, quanto no âmbito jurídico, contudo, o sistema de família patriarcal predominou, até pouco tempo, como sendo a principal característica da família (PINTO, 2011, p. 92).

1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA: UM EXAME À LUZ DO DIREITO CANÔNICO

Conforme retrata o livro “A Cidade Antinga” de Coulanges publicado em 2002, na antiguidade Romana, Grega, Indiana, a família representa um grupo de pessoas nas quais a religião permitia invocar o mesmo deus manes. A família, neste caso, tinha como principal papel a celebração do culto aos mortos, o qual era realizado oferecendo um banquete fúnebre aos seus antepassados (ROSA, 2019, p. 22).

A família antiga se constituía ao redor da religião doméstica, visto que esta era responsável pela perpetuação da família, e segundo os mitos, impedia que os mortos caíssem na infelicidade. Dessa forma, torna-se fundamental a necessidade obter descendentes, neste sentido Coulanges: “A interrupção da linhagem causa a ruína da religião dessa família; os antepassados, quando privados das oferendas, precipitam-se no abismo onde moram os desgraçados” (COULANGES, 2002, p.53 *apud* CHAVES, 2005, p.14).

Daí, a descendência passa a ser fundamental, em diversas sociedades e religiões, como na hindu em que a negativa da família, mediante a prática do celibato, seria, portanto, vista como motivo de impiedade grave, já que a decisão de ser solteiro colocava em risco a felicidade dos antepassados de sua família. Além disso, tal decisão resultava em uma enorme desgraça, pois o solteiro, que no caso optasse pelo celibato não receberia culto, depois de sua morte, e não conheceria o prazer na segunda vida, o qual decorria do recebimento das oferendas apresentadas pelos vivos de sua família. Assim, o celibato seria, ao visto tanto para celibatário como para os seus antepassados, como uma maldição (COULANGES, 2002, p. 55).

Considerando a necessidade da formação familiar, o Direito Canônico surge pela necessidade e com o objetivo de organizar e manter a ordem conforme as exigências da vida em comunidade e dos preceitos divinos estipulados e divulgados pela Igreja Católica. A Igreja, instituição de grande renome em todo o mundo, intitulava-se como soberana dentro do seu âmbito de atuação, da mesma forma que o Estado faz. Dessa forma, o que origina uma preocupação de ambos em manter um ordenamento jurídico eficiente aos seus

propósitos e às necessidades oriundas das relações sociais. Ademais, tais relações são manifestadas entre seus seguidores, no caso da Igreja ou governados, no Estado (SAMPEL, 2001, p. 16 *apud* LOURENCINI, 2014).

Logo, o direito estatal e o eclesiástico colaboram-se mutuamente, uma vez que grande parte das manifestações sociais reveladas no Estado são de interesse religioso e vice-versa. Entre tais manifestações, destaca-se o casamento e a instituição da família (SAMPEL, 2001, p. 16 *apud* LOURENCINI, 2015). À vista disso, o casamento era obrigatório e sua finalidade, tanto para a religião como para as leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto a continuar esse culto (COULANGES, 2002 p. 55 *apud* CHAVES, 2005, p.16).

O matrimônio, *matris múnus* (do latim ofício ou tarefa), ou casamento, que representa a constituição de uma nova casa ou lar, destaca a função ou ofício ou tarefa maternal da mulher. Capparelli considera que:

Também se utilizam outros termos, tais como “*coniungium*”, de *coniungere*, ou seja, estar sob o mesmo jugo; “*connubium*”, de *cum-nubere* (daí a palavra “núpcias”), que remete ao costume de cobrir a cabeça dos esposos com um véu (nas celebrações matrimoniais judaicas, os nubentes se postam sob um pálio, à maneira de um toldo). O termo “*consortium*” (do latim: *cum-sors*) indica que participam do mesmo destino: conforme exprime a liturgia latina, ambos prometem ser fiéis na prosperidade como na adversidade, na saúde como na doença (CAPPARELLI, 1999, p. 7 *apud* CHAVES, 2005, p. 25)

O matrimônio é considerado a primeira é mais importante das instituições jurídicas privadas. Ademais, o matrimônio obedece a uma exigência natural racional de convivência e de continuação da espécie que motiva o contrato jurídico mais antigo, na história dos povos e desde seu advento se apresenta revestido de caráter sagrado e religioso (CHAVES, 2005, p. 25).

No direito romano duas concepções influenciaram tanto a legislação canônica como a civil em relação ao matrimônio. A primeira concepção foi a de Modestino, jurista do período clássico, que definiu o matrimônio como um consórcio do marido e da mulher por toda a vida, mediante uma comunicação de direito tanto divino quanto humano, destacando-se assim, o caráter religioso e perene da união. Já a segunda concepção foi a de Ulpiano, que, por sua vez, representa uma definição mais recente, extraída das Instituições de Justiniano,

e que foi adotada pela Igreja, que diz que o matrimônio é a união do homem e da mulher, que origina uma vida em comum, indivisível (VENOSA, 2003, p. 39 *apud* CHAVES, 2005, p. 30).

Tais concepções se assemelham com a concepção cristã do matrimônio, visto que acentuam a união entre o homem e a mulher, na comunhão de vida material e espiritual, conforme assevera Capparelli:

Os canonistas foram-se inclinando lentamente a acentuar um aspecto nelas não compreendido – a saber, o mútuo “*ius in corpus pro generatione*”. Daí o fato de a comunhão de vida ter passado a significar antes de tudo esse direito mútuo ao débito conjugal, em ordem à geração e educação da prole, e, secundariamente, à comunhão de leito, mesa e habitação. O *ius in corpus* figura, pois, como um núcleo essencial no Código de Direito Canônico de 1917 (cânon 1081, parágrafo 2). Em face disso, surge uma posição doutrinária que volta a ressaltar o aspecto personalista do matrimônio. Assim, no Concílio Vaticano II, a constituição pastoral *Gaudium et Spes* fala da “íntima comunidade de vida e de amor conjugal” (GS 48), e o Código de Direito Canônico (CIC), promulgado em 25 de janeiro de 1983, e que entrou em vigor no primeiro Domingo do Advento daquele ano, define o Matrimônio como “*consortium totius vitae*” (Cânon 1055, § 1º), apontando rumo a uma integração do homem e da mulher que transcenda o puramente corporal, postulando uma união total e plena, baseada na doação recíproca entre os cônjuges (CAPPARELLI, 1999, p. 8 *apud* CHAVES, 2005, p. 26).

Assim sendo, conforme o disposto no atual Código de Direito Canônico, o matrimônio pode ser definido indiretamente como:

O matrimônio é o pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados, foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento (CHAVES, 2005, p. 27).

A interpretação de tal definição acerca do matrimônio, apresenta duas realidades diversas, embora intimamente ligadas. A primeira relacionada ao pacto matrimonial, ou seja, o momento em que o homem e mulher manifestam a vontade de se unirem, de se consorciarem para constituírem uma sociedade de vida conjugal, caracterizando o matrimônio *in feri*. Nesse aspecto, é considerado como um contrato, porém, um contrato *sui generis*, visto que os efeitos jurídicos, oriundos do acordo matrimonial dos nubentes, os levam a

observar a uma série de normas indispensáveis (CAPPARELLI, 1999, p. 10 *apud* CHAVES, 2005, p.27).

A segunda interpretação, a qual pode decorrer naturalmente da sociedade de vida conjugal, que se estabelece entre os cônjuges, é o estado de vida ou seja o matrimônio *in facto* esse, que corresponde ao consórcio de toda a vida (“*consortium totius vitae*”) entre homem e mulher (CAPPARELLI, 1999, p. 10 *apud* CHAVES, 2005, p.28). Neste sentido, vale destacar que, no âmbito canônico, a tendência é conservar a expressão “*contrato sui generis*” para a prática do matrimônio, abrangendo o uso da terminologia vaticana “aliança” e “instituição” para o matrimônio-estado”, conforme pode-se verificar em Capparelli (1999, p. 12 *apud* CHAVES, 2005, p.28).

Para a Teologia Católica, a instituição jurídica do matrimônio foi arquitetada à categoria de sacramento, apresentando assim não só uma ordem natural, mas, também sobrenatural (LECLERCQ, 1953, p. 22 *apud* CHAVES, 2005, p. 29). O sacramento do matrimônio é a instituição natural divinizada, Leclercq ensina que:

Os sacramentos são os instrumentos da vida divina, os instrumentos da vida divina por excelência, os instrumentos oficiais, aqueles que o próprio Cristo instituiu e indica como os meios pelos quais se desenvolve a vida divina em nós. Constituem o enquadramento da nossa vida divina, e indicam, ao mesmo tempo, pelo seu caráter sensível, o significado e o alcance dos principais fatos e das principais etapas desta vida divina. Facilmente se compreenderá que apenas para a vida divina foram estabelecidos, que apenas têm importância para a vida divina. São ritos puramente religiosos, que alimentam a nossa vida, para a levar a mergulhar em Deus e saciar-se d'Ele sem reservas. O matrimônio é um sacramento. Dizer que o matrimônio é um sacramento é, pois, dizer que é um instrumento de vida divina, que é sobretudo isso; de certo modo, que é unicamente isso, porque este caráter de instrumento da vida divina tem uma importância tal que ultrapassa qualquer outra. Mas instrumento da vida divina quer dizer instrumento, meio de santidade. O matrimônio torna-se, pois, no Cristianismo, em primeiro lugar, um meio de santificação. Todos os outros elementos – paixão satisfeita, instituição social, base da família – se tornam secundários. Não deixam de existir, não deixam de reivindicar os seus direitos, mas deixam de ser o que há de mais importante no sacramento. Se é certo que é um instrumento, um instrumento de vida divina, um instrumento de santidade, este aspecto deve absorver todos os demais (LECLERCQ, 1953, p. 22 *apud* CHAVES, 2005, p. 29).

O Código de Direito Canônico, considerou que os fiéis leigos, que vivem o estado conjugal, devem buscar a santidade pessoal e colaborar para que o cônjuge busque a própria santidade. Neste ponto, vale frisar que a forma, com que o matrimônio foi tratado no Direito Canônico, resulta das definições dos juristas, os quais geralmente incluem os elementos principalmente morais nos seus tratados. (CHAVES, 2005, p.35)

Portanto, da análise do cânone 1055, § 1º podem-se pontuar três elementos que constituem o matrimônio, que embora dissociados na sua profundidade, encontram-se associados a uma única realidade. Tais elementos são (AQUINO, 2013, p. 80), a aliança “*foedus*” ou o contrato realizado no casamento, a comunhão da vida toda “*consortium totius vitae*” que tem início com a celebração do casamento e o sacramento que impregna e dá vida sobrenatural tanto ao contrato como a ligação estabelecida entre os cônjuges.

Assim sendo, o Código de Direito Canônico demanda de condições especiais para a validade do casamento, sendo tais condições estabelecidas de modo a firmar e acentuar a moralidade, a segurança a publicidade e a importância do casamento e das relações que dele procedam (AQUINO, 2013, p. 81). Logo, o matrimônio é visto como a única forma de constituição da família cristã, visto que por meio desde podemos fortalecer nossa fé e perpetuar a mesma. Além disso, e através do matrimônio que nossa crença nos permite equipararmos a Deus, uma vez que a prática sexual do casal tem o objetivo de procriação (FLORES, 2008, p. 138).

O divórcio era considerado como contrário à própria índole da família e ao interesse dos filhos, só sendo aceito em relação aos infiéis, visto que para estes o casamento não tinha caráter sagrado. Além disso, o adultério, caso praticado pela mulher, resultava na punição por pena de morte, enquanto que para os homens, o mesmo não resultava em nenhum tipo de punição (FLORES, 2008, p. 138).

Segundo Miranda (2001, p. 63 *apud* CHAVES, 2006, p. 44), a validade do matrimônio está limitada à observância dos impedimentos matrimoniais, ao consentimento matrimonial e à observância da forma estipulada pela lei para a celebração do mesmo. Portanto, a inobservância dessas circunstâncias resulta na declaração de anulação, decretada pelo Tribunal Eclesiástico.

1.3 A FAMÍLIA NA IDADE MODERNA: A INSTITUIÇÃO FAMILIAR NO CENÁRIO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIRO

A colonização portuguesa introduziu o modelo da família patriarcal no Brasil, isto é, estabeleceu um sistema de dominação política, ideológica e econômica sobre as mulheres, e também sobre outras minorias. Acerca deste período da história brasileira, (Silva, 2008, p. 227), ele apresenta publicações baseadas em fontes decorrentes de relatos de viajantes, iconografias ou em processos civis e criminais, os quais resultam em discursos moralizadores sobre o uso dos corpos das mulheres coloniais, visto que tais publicações pontuam sobre a senhora de engenho e da escrava como dois polos separados e distanciados.

As explicações sobre o papel das mulheres no período colonial contribuem para a recaptura do passado da história das mulheres e põem em xeque a perspectiva da mulher na sociedade colonial pela Igreja Católica, mediante a sua idealização cristã e no projeto de colonização europeia portuguesa, evidenciando seu poder informal, nas tramas e nas teias de interesses que fiavam ao longo dos espaços a elas determinados (SILVA, 2008, p. 227).

Miriam Moreira Leite (1980, p. 197-198 *apud* DUARTE, 2003, p. 153), em seus estudos acerca da literatura de viagens do século XIX, pontua que na historiografia houve a criação de imagens polarizadas entre a escrava e a mulher rica. Ademais, ela ressalva que existe pouco direcionamento no que se refere à pesquisa sobre mulheres pobres, brancas e negras.

As obras *Casa Grande e Senzala*, elaboradas por Gilberto Freyre (2003, s.p *apud* KROTH, 2008, p. 16-17), evidenciam o estereótipo de família brasileira fundamentado na concepção da família patriarcal, concedendo às mulheres situações históricas específicas. Segundo Prado (2011), os colonos que não disponham de mulheres brancas, iniciaram uniões, quer pela força ou por motivos de interesses:

A impetuosidade característica do português e a ausência total de freios morais completam o quadro: as uniões mistas se tornaram a regra. E embora quase sempre à margem do casamento contra as uniões legais com pretas ou índias,

sobretudo com as primeiras, havia fortes preconceitos — tais uniões irregulares, de tão frequentes que eram, passaram à categoria de situações perfeitamente admitidas e aprovadas sem restrições pela moral dominante. (PRADO, 2011, p. 109).

Assim sendo, o princípio moral instituído pela colônia compactuava com as uniões entre mulheres dos povos originários e negras. Contudo, a Igreja Católica via tal união com maus olhos, visto que para ela era a união demandava da mulher ideal, que no caso seriam as mulheres que estavam inseridas na cultura branca católica. Dessa forma, em tal período era comum as uniões monogâmicas, os quais eram consideradas situações de oportunidade e ocasião perante a difícil realidade acerca das condições materiais e da insegurança econômica na colônia (PRADO, 2011, p. 110).

Dessa forma, o casamento era visto como um problema, bastante esporádico naquela sociedade, visto que os concubinatos eram muito comuns. Entretanto, as relações adúlteras eram vistas como motivo de preconceito e discriminação e, conforme Dias, diz que:

Presença majoritária de mulheres solteiras, pardas e forras... Em São Paulo, eram as brancas empobrecidas que se multiplicavam num processo avassalador. A economia não era capaz de absorver o crescimento vegetativo da população, nem mesmo dos brancos, que seria em princípio parte integrante do sistema de hegemonia (DIAS, 1984, p. 71 *apud* BURILLE, 2012, p. 4).

Nesta sociedade colonial de valores cristãos europeus, regidos por princípios que levam em consideração a cor, a língua e a religião, onde existe uma extensa desigualdade entre os sexos na população, o papel da mulher branca se resumia em reproduzir e transmitir propriedades e símbolos dos colonizadores. A mulher era responsável por essa função nova de poder nas colônias, mediante as convenções formais impostas. Como no Brasil não existia o tipo de mulher considerada ideal, tratou de idealizar sua existência, transformando órfãs ou mulheres de passado incerto, trazidas de Portugal, em grandes damas (BURILLE, 2012, p. 5).

A respeito da constituição das famílias, Schumacher e Brazil:

A importação da metrópole de um discurso moralizador sobre o uso dos corpos instala-se na Terra de Santa Cruz, conjuntamente ao desejo de cristianização e difusão católica,

bem como a ânsia do sistema mercantil de construir contingentes populacionais que habitassem as novas terras (SCHUMAHER; BRAZIL, 2000, p. 734 *apud* MOREIRA, 2018, p. 49)

A ideia de controlar a sexualidade dentro do casamento resulta do interesse de fazer da família a estrutura responsável por transmitir a moral cristã. E para a concretização de tal fato, contava-se com a mulher para educar filhos cristãos (SCHUMAHER; BRAZIL, 2000, p. 735). Considerando o lugar conquistado pela mulher da elite na consistente sociedade portuguesa, o ato de se casar assegura inúmeras garantias, visto que o casamento enquanto um sacramento da Igreja é reconhecido pela sociedade. Além disso, o mesmo propiciava a proteção das mulheres da elite contra o preconceito, e oferecia a alternativa de acesso ao aproveitamento do patrimônio de seus maridos (SCHUMAHER; BRAZIL, 2000, p. 735).

A importância do casamento na época colonial, a mulher se arriscava muito ao cometer adultério, uma vez que a lei amparava o homem, no qual podia matar sua esposa e o amante, caso fossem surpreendidos em adultério. (ARAÚJO, 2004, p.42). A sexualidade feminina na época colonial mostrava sob vários aspectos, a mulher podia ser mãe, irmã, filha, religiosa, mas não amante. O autor afirma como a mesma força da paixão comoveu, agitou e incitou os corações a reinventarem a cada situação a velha arte de seduzir, rompendo as amarras e censuras da Igreja (ARAÚJO, 2004, p.42).

Neste cenário, Algrandi indica que a historiografia da mulher colonial deve pontuar dois aspectos:

Primeiramente, a tendência dos novos trabalhos em romper com os estereótipos da reclusão e submissão e do excesso de religiosidade das mulheres, consagrados pela historiografia. O segundo aspecto refere-se à persistência em se analisar a mulher a partir da ótica da família, o que torna a História da Mulher Colonial ainda bastante atrelada à História da Família. Também o fato de a escravidão se estender por todo o século XIX acabou por torná-la um recorte na abordagem e um divisor de águas: a condição feminina durante a escravidão e após a abolição; o que veio acarretar generalizações, impedindo uma percepção mais nítida sobre as diferenças entre a condição feminina no período colonial e no império. (ALGRANDI, 1992, p. 64 *apud* MESQUITA, 2002, p. 30).

A compreensão acerca do papel da mulher no período colonial, resulta principalmente de explicações sobre a família, a escravização, o sistema de casamento e sobre as análises de práticas cotidianas e sexuais, ou ainda sobre o papel da mulher na maternidade (VENÂNCIO, 2004, p. 189).

2 A PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DAS FAMÍLIAS

A palavra constituição tem sua origem no latim *constitutio*, de *constituere* que significa constituir, formar e organizar. Agora no que refere ao seu sentido no âmbito do Direito Público, é utilizada para designar o conjunto de regras, preceitos e princípios que se reconhecem como fundamentais estabelecidos pela autoridade de um povo, para servir de fundamento à sua organização política e fixar os direitos e deveres de cada um de seus componentes (LEITE; HEUSELER, 2020).

A Constituição configura-se como um conjunto de normas jurídicas disciplinadoras do exercício do poder político, que estabelece a ordem fundamental jurídica da coletividade. Assim, a Constituição é sede de determinadas categorias de normas que repele à estrutura característica das normas dos demais setores do Direito (LEITE; HEUSELER, 2020).

Neste sentido, a promulgação da Constituição Federal de 1988 simboliza importantes mudanças no sistema jurídico brasileiro, visto que ele se vincula ao aos processos de criação e desenvolvimento das normas jurídicas. O processo de criação do ordenamento jurídico se vincula a concepção de Constituição como norma fundamental, uma vez que atua como fundamento de validade de outras normas inferiores. Já o processo de desenvolvimento necessita de ser compreendido na proporção em que a Constituição guia a interpretação e aplicação das outras normas jurídicas, no caso as normas infraconstitucionais (BERCOVIC, 2004, p. 10).

A Constituição se torna importante para o processo de criação do ordenamento jurídico, uma vez que atua como fundamento de validade de outras normas. A supremacia pode ser entendida sob o aspecto material, o qual se refere ao conteúdo da Constituição, responsável por estabelecer os fundamentos do Estado e formal, que resulta da rigidez constitucional, por sua vez se relaciona ao processo de elaboração mais formal da Constituição, quando comparado ao processo referente às normas inferiores.

O direito usa da particularidade de regular sua própria criação, de forma que uma norma pode determinar não só o processo pelo qual a outra será produzida, como também o conteúdo abordado pela mesma. Tal fato, resulta na presença de normas superiores e inferiores dentro do mesmo ordenamento jurídico (SARLETE, 2002, p. 45).

A Constituição, figurada como norma fundamental de um Estado de Direito, servirá como fundamento de validade das demais normas infraconstitucionais, que por sua vez não podem ir contra àquela norma superior, correndo assim risco de ser invalidada, configurando uma situação de confrontação material e formal. Apenas as normas que se enquadrem com as normas constitucionais, seja em âmbito formal ou material, serão válidas no ordenamento jurídico pátrio (SARLETE, 2002, p. 45). Diante disso, Pereira, em seu magistério, diz que:

Não nos restam dúvidas quanto à importância da Constituição, em princípio, no processo de criação do ordenamento jurídico, bem como, em momento posterior, na interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais deste mesmo ordenamento. A relevância da Constituição no processo de criação do ordenamento jurídico, atuando como fundamento de validade das normas jurídicas infraconstitucionais, tem o condão de orientar a produção dessas normas, seja no tocante ao conteúdo (aspecto formal), seja no que se refere ao processo de elaboração (aspecto material) (PEREIRA, 2009, s.p).

Além de sua importância no ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 foi de grande significância para o Brasil como um todo, ela se opôs às Constituições anteriores ao instituir um Estado Democrático e Social de Direito no País, no qual buscou consolidar e efetivar as liberdades e garantias fundamentais. O processo de transição iniciado em 1985 e que se consagrou com a Lei Maior de 1988 promoveu uma grande inovação em decorrência da incorporação na ordem jurídica nacional de princípios que antes não eram garantidos (BARROSO, 2008).

A Constituição Federal de 1988 além de ampliar os direitos e resgatar as garantias individuais estabelecidas pela Carta de 1946, que até então estavam extintas em decorrência do Regime Militar, promoveu inúmeras inovações. A Constituição identifica desde seu início, os fundamentos e as bases do Estado brasileiro que surgem com ela, que são: a soberania, a cidadania, a dignidade

da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BARROSO, 2008, p. 25). Barroso diz que:

A Constituição de 1988 foi o marco zero de um recomeço, da perspectiva de uma nova história. Sem as velhas utopias, sem certezas ambiciosas, com o caminho a ser feito ao andar. Mas com uma carga de esperança e um lastro de legitimidade sem precedentes, desde que tudo começou. E uma novidade. Tardiamente, o povo ingressou na trajetória política brasileira, como protagonista do processo, ao lado da velha aristocracia e da burguesia emergente (BARROSO, 2008, p. 25).

A Constituição visa instituir um Estado Democrático de Direito, visto que dispõe de uma orientação interpretativa do ordenamento jurídico pautada no princípio da dignidade da pessoa humana e a prevalência dos princípios direitos humanos governando as relações internacionais brasileiras. Refletindo no rompimento definitivo com a ordem ditatorial, vigente a partir de 1964, dando início a um processo democrático no país (BARROSO, 2008, p. 26).

Sampaio e Cardoso (2016, p. 42) dizem que “a ordem constitucional de 1988 apresenta um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no país”. Ao reconhecer o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito à Constituição admite que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário.

Dessa maneira, o ser humano estabelece uma grande finalidade e não meio de atividade estatal, funcionando como base fundamentadora tanto dos direitos fundamentais como para todo o ordenamento jurídico. Posso dizer que este processo pode ser visto com uma das maiores inovações da Constituição Federal de 1988 (SAMPAIO; CARDOSO, 2016, p.42). O princípio da dignidade da pessoa humana representa uma norma legitimadora de toda a ordem estatal e comunitária, demonstrando a Constituição se configurando primeiramente como a Constituição da pessoa humana (SARLET, 2012, p. 110-111 *apud* GANEM, 2018)

Desta maneira, considerando o caráter humano da Constituição de 1988, a cidadania foi definida como um dos fundamentos do Estado Brasileiro, em decorrência da participação política dos cidadãos nas manifestações do poder estatal ser compreendida como condição para que a República Federativa

do Brasil permanece como Estado Democrático de Direito (SILVA, 1999, p. 12 *apud* SANTOS, 2013)

Então, isso quer dizer que o reconhecimento da cidadania em um sistema político está na razão direta da sua capacidade de garantir às pessoas o direito à liberdade, à igualdade substancial, à vida, à incolumidade física - direitos criados pelo constitucionalismo clássico -, mas, sobretudo, os atinentes à educação, à saúde, ao trabalho - enfim todos os direitos de caráter prestacional -, além, é claro, como não poderia deixar de ser, dos direitos políticos. Tem-se, assim, que a cidadania abrange os direitos políticos, mas não deve ser a eles limitada, porquanto a sua incorporação ao status constitucional de um dos fundamentos do Estado brasileiro tece uma rede de proteção em torno das pessoas, reforçando a ideia de que a sociedade política, criada a partir de 1988, deve porfiar pela consecução dos direitos e garantias fundamentais, inclusive por força de adoção de iniciativas públicas destinadas a fazer com que o indivíduo se torne um cidadão - efetivo usuário dos bens e serviços decorrentes do desenvolvimento econômico (SILVA, 1999, p. 12 *apud* SANTOS, 2013, s.p)

A inclusão da Constituição nos mecanismos de participação da sociedade civil frente a atuação dos poderes públicos para a consolidação da democracia assegura que o cidadão seja reconhecido tanto como sujeito com direito de reivindicação, como interlocutor legítimo do processo de gerenciamento das decisões políticas a serem instauradas no país, com intuito de certificar que venha a realizar para todos os indivíduos o estímulo do acesso aos direitos humanos fundamentais. O acesso aos direitos humanos sociais, os quais viabilizam o exercício integral da cidadania, ou seja, de condições materiais para a integridade do exercício democrático participativo (SANTOS, 2013).

A Constituição causou grandes reformulação das concepções atuais. A Constituição passou a ser o meio do sistema jurídico brasileiro, conectando todos os institutos, seja de direito público, seja de direito privado, e concedendo unidade ao ordenamento (SANTOS, 2013).

O direito privado passou por expressivas modificações em sua estrutura, sendo as mesmas mais expressivas no ramo do direito civil, em especial o direito de família. O direito civil, inicialmente fundamentado em concepções patrimonialista e individualista, passou a ser configurado como um direito fundamento pelo afeto e pela boa fé, na medida em que o ordenamento jurídico era reformulação sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Logo a dignidade

da pessoa humana passa a ser o núcleo do ordenamento jurídico pátrio (MARTINS, 2003, p. 55 *apud* RIVABEM, 2005, p. 4). Martins assinala:

(...) a Constituição Federal, consagrando valores como a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho, a igualdade e proteção dos filhos, o exercício não abusivo da atividade econômica, deixa de ser um simples documento de boas intenções e passa a ser considerada um corpo normativo superior que deve ser diretamente aplicado às relações jurídicas em geral, subordinando toda a legislação ordinária (MARTINS, 2003, p. 55 *apud* RIVABEM, 2005, p. 4).

Portanto, o processo de constitucionalização do direito civil, representa uma releitura de antigos institutos civilistas segundo os princípios constitucionais básicos presumidos na Lei Maior. A Constituição passou a se dedicar categoricamente de institutos de direito privado, nos quais antigamente eram previstos exclusivamente no Código Civil (MORAES, 2008, p. 240).

2.1 A FAMÍLIA À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988

Com a Constituição Federal de 1988 houve mudanças no conceito existente de família trazendo modificações ao ordenamento jurídico e social, com a inclusão do Princípio da dignidade da pessoa humana houve uma verdadeira transformação no Direito de Família (LÔBO, 2002, p.1). Neste sentido, a Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) diz a respeito sobre art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos

expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, s.p).

A família foi vista como símbolo de sucesso pessoal, como representação da conquista da meta imposta pela sociedade: crescer, casar e reproduzir. Assim, era instituto estático e formal no qual, por muito tempo, prevalecia apenas a vontade do homem, pai/marido. Com o tempo, as pessoas passaram a ser consideradas em sua individualidade e o bem estar de cada um dos integrantes da família individualmente atraiu interesse e passou a ser o verdadeiro foco das famílias e do direito (LÔBO, 2002, p. 3).

A família agora é instituída pelo afeto e a busca constante pela felicidade existindo a demonstração de solidariedade, fraternidade, amor compartilhado entre os membros. As mudanças que ocorreram e a evolução de família ao longo dos anos produziram grandes efeitos sócio histórico na instituição familiar atual (LÔBO, 2002, p. 4).

Dessa forma com a chegada da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos os filhos passaram a ser constitucionalmente iguais e a terem os mesmos direitos e deveres, independentemente de sua origem, permitindo e facilitando o divórcio, os casamentos passaram a ocorrer entre pessoas mais maduras, deixando de ser pré-requisito para o fim obrigatório da maternidade/paternidade (LÔBO, 2002, p. 4).

As grandes transformações ocorridas na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002 trouxeram uma nova análise das novas formações de famílias existentes na sociedade marcadas pelas profundas mudanças. Os novos arranjos familiares descaracterizou a ideia de que família somente é formada por pai, mãe e filhos (modelo antigo de constituição familiar), o novo modelo de família agora pode ser constituído sem a obrigação de gênero, ou seja, os casais homoafetivos, também as constituídas por mães solteiras (SOUZA; WAQUIM, 2015, p. 77).

Assim, a ruptura do modelo único familiar constituído pelo casamento foi seguido de outras alterações, referentes tanto à filiação, como ao planejamento familiar e assistência aos membros mais vulneráveis da família, contidos nos parágrafos do artigo 226 e dos artigos 227 a 230 da Constituição Federal (SOUZA; WAQUIM, 2015, p. 77). Com base os princípios da CF/88, Rodrigues *et al* assinala que

A família do novo milênio, ao contrário da família do passado, é agora plural, isonômica e eudemonística, em contraposição àquela singular, hierárquica e transpessoal. Significando dizer que a família do novo milênio sob o aspecto estritamente jurídico continua ser a base da sociedade, recebendo proteção especial do Estado, como elemento essencial da formação da sociedade. Porém, agora, se reconhece que esta família não está centrada apenas no casamento, ou seja, não é singular ou unitária, é plural, isto é, ela também se forma por outros modos, sendo que estes novos modos se acham protegidos constitucionalmente. Nesses aspectos, outras estruturas e arranjos, segundo o legislador constitucional, recebem também a proteção especial do Estado. Aí se encontram os arranjos da chamada união estável de um homem e de uma mulher, que a legislação referênciava como sendo aquela formada pela convivência, estável, duradoura, pública e contínua, com a intenção de constituição familiar; ou mesmo aqueles arranjos formados por qualquer dos pais e seus descendentes, e por isto mesmo chamado pela doutrina de núcleo monoparentais, acham-se todos eles reconhecidos como arranjos a serem protegidos pelo Estado, nos termos do artigo 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal (RODRIGUES *et al.*, 2007, p. 14).

Assim desapareceu “a família” dando origem “as famílias”, as mais diversas possíveis: Monoparental, anaparental, homossexual. Silva (2020, s.p), neste contexto de exposição, diz que: “Os vínculos familiares são complexos, não cabendo um modelo fechado para resolver os numerosos problemas que surgem na realidade contemporânea”.

O termo “direito da família” passou a ser ultrapassado, pois com as diversas alterações em nossa sociedade, não podemos mais tratar esse ramo do Direito com esse vocabulário e sim como direito das famílias. Tais alterações se deve ao fato que o vocabulário como direito de família, não engloba todas as forma e modalidade de famílias existente no Brasil, sendo assim a terminologia deve ser pluralizada com intuito de abranger todos os modelos de entidade familiar (SILVA, 2020, s.p).

Maria Berenice Dias (2005, p. 25 *apud* SILVA, 2020, s.p) diz que é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas, havendo princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade.

Zarias diz (2010, p. 65) que os direitos relacionados às famílias são os que mais se relacionam com a vida, visto que na concepção do autor família é um instituto de realidade sociológica que forma a base do Estado, sendo ela o núcleo de qualquer organização social. Ainda na visão do referido autor numa concepção mais normativa entende que direitos das famílias são aquele em que uma pessoa está inserida em uma família e ainda sendo denominado como pai, mãe ou filho, diferentemente dos direitos patrimoniais. Os direitos das famílias tratam tanto das relações entre parentes, ascendentes e descendentes quanto das relações estritamente patrimonial.

Conforme a sua finalidade ou o seu objetivo, as normas do direito de família ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta; ora disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem a direção das relações assistenciais, e novamente têm em vista os cônjuges entre si, os filhos perante os pais, o tutelado em face do tutor, o interdito diante do seu curador. Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atual (ZARIAS, 2010, p. 65).

Os laços que unem as pessoas são laços de afetividade e não consanguíneos, sendo muito importantes para a formação do agrupamento humano social de qualquer organização. Tendo em vista o quanto a sociedade se modificou com o passar do tempo, foi surgindo assim novos modelos familiares que apresentam como elemento principal a afetividade (ZARIAS, 2010, p. 66).

Trata-se, então, de qualquer forma de organização ou núcleo com intenção de dar suporte familiar a um indivíduo, podendo ser ou não com alguma relação ou sem algum vínculo parental. O artigo 226 da Constituição Federal diz que o estado obrigatoriamente assegurará as devidas assistências a todos os núcleos familiares e para todos os membros que integra a família, além de prever respeito e igualdade a qualquer cidadão (BRASIL, 1988, s.p).

Desfazendo dos paradigmas patrimonialistas do Direito de Família e passa a valorizar os princípios da dignidade humana, solidariedade e do maior interesse da criança e do adolescente, vindo atualmente, a afetividade ser considerada como princípio do Direito de Família contemporâneo, mesmo não constando expressamente no texto da Carta Maior (FREIRE JÚNIOR; SILVA, 2017, s.p). Com todas essas mudanças, a família passa ser o local de realização do afeto, e a procriação deixa de ser uma função básica. Isto é, a procriação continua importante, porém essa função não representa mais uma obrigação.

Dessa forma, a nova concepção de família é fundamentada concepções do pluralismo, afetividade, solidariedade e igualdade. Lôbo (2012, p. 71 *apud* FREIRE JÚNIOR; SILVA, 2017, s.p) menciona que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e os respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, a frente, da pessoa humana nas relações familiares (LÔBO, 2012, p. 71 *apud* FREIRE JÚNIOR; SILVA, 2017, s.p)

Assim, a família moderna tem sua composição fundamentada na afetividade, visto que a mesma é considerada como local de afeto e sentimentos. Portanto, essa nova concepção é dotada de solidariedade que vem também associada ao afeto (FREIRE JÚNIOR; SILVA, 2017, s.p).

2.2 O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

O afeto vem sendo adotado como o meio de formação para o surgimento das famílias contemporâneas, no qual se torna irrelevante a base com que esta foi construída, ocorrendo assim uma alteração das vivências familiares e a valorização do indivíduo. Dessa forma, leva-se em conta que a família tem como base o afeto, confiança, segurança, conforto e bem estar, os quais são requisitos fundamentais para o desenvolvimento da pessoa, novas formas de constituição familiar foram sendo reconhecidas pela legislação. (POPPE, 2013, p. 125). Dias diz que:

A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família (DIAS, 2007, p. 56 *apud* POPPE, 2013, p. 126)

O conceito jurídico de família modificou e o modelo único constituído pelo casamento foi substituído pela pluralidade de formas, tendo como base a afetividade de seus membros. Pode-se conceituar o pluralismo familiar como sendo a possibilidade de vários padrões de família, das mais diferentes maneiras possíveis. Tal concepção é de extrema importância e tem uma função considerável na sociedade contemporânea e na formação das novas famílias. Vale ressaltar, ainda, que o pluralismo jurídico se configura como uma espécie de direito paralelo que tenta preencher as brechas não solucionadas pelas normas jurídicas do Estado (BAHIA; VECCHIATTI, 2013, p. 69).

A família, passa a ser compreendida como uma comunidade de entreaajuda, fundamentando no afeto, a qual visa promover o desenvolvimento da personalidade e das potencialidades de seus membros, sempre em busca da felicidade (BAHIA; VECCHIATTI, 2013, p. 70). Como seu alicerce que é no afeto, na igualdade e na dignidade da pessoa humana, a família se torna gênero que abrange diversas espécies.

Dessa maneira, Paulo Lôbo (2004 *apud* JATOBÁ, 2014, s.p) diz que o rol constitucional seria simplesmente exemplificativo, que não delimita as entidades familiares às hipóteses estabelecidas no texto legal. Além da família tradicional pautada no matrimônio, se torna possível a concepção de outros tipos de família,

tais como as uniões homoafetivas, o casamento homoafetivo, as famílias parentais, a família extensa ou ampliada e as famílias recompostas ou reconstituídas e outras entidades que podem vir a surgir.

O conceito de família se ampliou para conceber a nova realidade das famílias, assim as entidades familiares contempladas na Constituição Federal de 1988 não encerram o número de família, ou seja, não é um rol taxativo. Sendo assim, Filla (2018, p. 48) diz que interpretação da família contemporânea pelo princípio do pluralismo familiar é:

Importante para as relações familiares, pois arrasta o centro da tutela constitucional do casamento para as relações familiares em caráter geral, independentemente de serem ou não constituídas pelo matrimônio. Neste sentido, pode-se citar, como exemplo, a família constituída pela união estável de um casal, prevista no artigo 226, § 3º da atual Carta Magna (FILLA, 2018, p.48).

O princípio da pluralidade familiar reflete no respeito com os modelos de constituição da família, que não são mais constituídas somente pelo casamento, sendo contempladas outras unidades de convivência, as quais antes não eram contempladas (FILLA, 2018, p. 49). Dessa forma, demonstrada a natureza jurídica referente ao valor da afetividade, passa a analisar, exemplificativamente, algumas espécies de família pautada na pluralidade, como a anaparental, a eudemonista e a homoafetiva.

A família anaparental, *ana* significa negativo sem, em conjunto com o *parental* (pais), ou seja, família sem pais, constituída apenas por irmãos. A família anaparental, apresentada conceitualmente pelo art. 226 da Constituição Federal, tem um grau de seriedade elevado, a ideia de afetividade que consagra uma maior dignidade do indivíduo no núcleo familiar (FILLA, 2018, p. 78). O quanto a sociedade se modificou com o passar do tempo, foi surgindo assim novos modelos familiares, como é o caso da família anaparental, que apresenta como elemento principal a afetividade. Dias (2015, p. 140 *apud* JURISWAY, 2016, s.p) diz que:

No entanto, olvidou-se o legislador de regular essas entidades familiares. A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome parental ou anaparental (DIAS, 2015, p. 140 *apud* JURISWAY, 2016, s.p).

Aqui, a principal característica é a convivência, seja ela entre parentes ou não. Trata-se então de qualquer forma de organização ou núcleo com intenção de dar suporte familiar a um indivíduo, podendo ser ou não com alguma relação ou sem algum vínculo parental. O art. 226 da CF apresenta que o Estado obrigatoriamente assegurará as devidas assistências a todos os núcleos familiares e para todos os membros que integram a família, além de prever respeito e igualdade a qualquer cidadão (JURISWAY, 2016, s.p).

A família eudemonista, de acordo com Maria Berenice Dias,

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito pela sua liberdade ou autoridade sobre sua vida, isso faz com que ele entre na proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: *O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra.* No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade e da responsabilidade recíproca. Este é um traço tão significativo que, em contrapartida ao Produto Interno Bruto, surgiu um novo índice para o desenvolvimento social, capaz de medir o bem-estar do país: Felicidade Interna Bruta (DIAS, 2015, p. 140 *apud* JURISWAY, 2016, s.p)

Quando se aborda a tese da família eudemonista, mostra-se que, para que se configure um núcleo familiar, é necessário apenas de que haja um esforço mútuo, usado para que haja a formação de uma nova forma de família no caso. Dessa forma, tal configuração de família se pauta na busca a felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade, além disso possibilita o reconhecimento do afeto como única forma eficaz de definição da família e de preservação da vida (FILLA, 2018, p. 125).

Outra espécie de família é a homoafetiva, modelo de família extremamente ligada a socioafetividade, é uma forma de família onde se aflora as questões afetivas e assistenciais de maneira muito recíproca, tendo dito isso a autora Maria Berenice Dias:

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família merecedora de proteção do Estado, pois a CF (art. 1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.

A lei Maria da penha definiu família como relação íntima de afeto e, de forma até repetitiva (art. 2º e 5º, parágrafo único) ressaltou a orientação sexual e quem se sujeita a violência doméstica. Com isso, acabou por albergar no seu conceito, de modo expresso, as uniões homo afetivas. (Maria Berenice Dias) Lei 11.340/06 art. 2o Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O STF já reconheceu a família homo afetiva como união estável em inúmeras decisões.

Conceito: é a decorrente da união de pessoas do mesmo sexo. Lei 11340/06 art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

I - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (DIAS, 2015, p.137 *apud* JURISWAY, 2016, s.p).

O conceito que rege este tipo de relação explana que as famílias homoafetivas são aquelas que os pais, ou chefes de família são casais homossexuais, ou seja, quando há relação afetiva e sexual entre duas pessoas do mesmo sexo, podendo ser dois homens ou duas mulheres se relacionando entre si como um casal (FILLA, 2018, p. 69).

Durante muitos anos, sobredita relação familiar foi vista como pecaminosas e até mesmo proibidas, porém devido à existência, que não podiam ser ignoradas, foi necessário ampará-la. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal promoveu o reconhecimento da união estável homoafetiva, exigindo, a presença dos requisitos caracterizadores da união

estável, abandonando-se, por consequência, qualquer empecilho para reconhecimento que fosse de caráter discriminatório, neste caso, a orientação sexual (MARTINS, 2016, p. 721).

Verifica-se que vivemos em uma sociedade que valoriza as uniões pelos laços afetivos, e não mais por interesses financeiros ou conveniências familiares como antigamente. As relações se configuram das mais diversas formas, a família contemporânea se direciona à democratização que se refere a afetividade, solidariedade, pluralidade e igualdade. (MARTINS, 2016, p. 721).

2.3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA BUSCA PELA FELICIDADE

A Constituição Federal garante o direito ao afeto no instante que reconhece a proteção constitucional à família conforme cita o art. 226, a família é a base de toda a sociedade (BRASIL, 1988, s.p). O princípio da afetividade pode ser demonstrado no reconhecimento das uniões estáveis como entidades familiares e dignos de tutela jurídica, assim como quando estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a criança e ao adolescente tanto a sua proteção como a de seus direitos (VALÉRIO; MORAIS, 2019, p. 118).

Dessa forma, a afetividade é percebida tanto na união de duas pessoas que dispõe de vontade de constituir família como nos laços construídos entre as pessoas pertencentes a família, seja pai, filho ou irmão (VALÉRIO; MORAIS, 2019, p. 119). O princípio da afetividade pode ser observado na igualdade entre os filhos e na igualdade entre os irmãos, também na adoção como escolha afetiva, como também na família constituída por qualquer dos pais e seus descendentes e do direito a convivência familiar como direito fundamental da criança e adolescente, citados pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Pode-se dizer que a afetividade não se restringe ao laço biológico que liga o pai e o filho, a afetividade resulta da convivência diária entre os membros da família e do amor que nasce dessa convivência. Assim, o direito ao afeto é certificado e protegido (VALÉRIO; MORAIS, 2019, p. 119). A afetividade vem se modificando com a evolução da sociedade, de forma que as funções afetivas da família são cada vez mais valorizadas. Atualmente, a igualdade dos sexos é

reconhecida pelo princípio da isonomia, juntamente com a distribuição de tarefas domésticas, uma vez que a mulher se encontra inserida no mercado de trabalho. Ainda que o casamento está direcionado para a busca da afetividade e da solidariedade, de forma que as relações familiares contemporâneas podem ser são explicadas através da afetividade (GUTIERREZ, 2011, p. 180).

Diante deste cenário, pode-se dizer que a afetividade se configura como uma das questões mais importantes e atuais na doutrina e jurisprudência no que se refere ao Direito de Família. O que resulta do fato de o princípio da afetividade reconhecido dessa forma, tem viabilizado relevantes mudanças nas relações sociais (GUTIERREZ, 2011, p. 181).

As constituições familiares vão se modificando na proporção em que o sentimento de afetividade se torna mais importante na geração dos laços entre os membros dessa família. O princípio constitucional da afetividade denota as relações familiares um aprimoramento com o Estado Democrático de Direito e um Direito de Família Constitucional (GUTIERREZ, 2011, p. 181).

Pode-se garantir assim que a união entre os princípios da liberdade e da afetividade oferece a base para uma família plural, sendo aquela que não se restringe a um elenco esgotado de modelos e ainda disponibiliza suporte para a proteção dessa família na tutela tanto do Direito Constitucional como do Direito Civil (TARTUCE, 2008, p. 6). Conforme a norma constitucional do art. 226, *caput*, cita que a família é a base da sociedade, assim como o Código Civil renova essa proteção aos diversos tipos de família, todas elas fundamentadas na afetividade (BRASIL, 2002).

Pode-se assegurar que a afetividade é constitucionalmente e civilmente reconhecida. Vale dizer que as uniões homoafetivas foram reconhecidas pela Supremo Tribunal Federal como forma de assegurar tanto a liberdade sexual como a igualdade e principalmente a pluralidade no contexto familiar. Dessa maneira, o grande obstáculo observado consiste em fazer com que o ordenamento jurídico acompanhe a evolução referente a afetividade (SILVA; THIBAU, 2013, s.p).

O Código Civil reconhece o direito fundamental à afetividade. Além disso, atualmente se torna indispensável dispor de uma visão pluralística das estruturas vivenciais, devendo ser introduzido o conceito de entidade familiar como todos

os vínculos afetivos que geram direitos, obrigações e estão respaldados na afetividade (SILVA e THIBAU, 2013).

A Jurisprudência desenvolveu papel crucial ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, que dispõe do objetivo de constituir família, já que a Constituição Federal reconhece o princípio da afetividade de forma implícita. A união homoafetiva pode ser considerada como entidade familiar com base no princípio da igualdade, a Constituição Federal não proibiu o reconhecimento de outros tipos de família (SILVA; THIBAU, 2013, s.p).

O Supremo Tribunal Federal considerou que a afetividade é um verdadeiro princípio constitucional implícito e uma expressão de uma ideia-força que resulta do princípio essencial da dignidade da pessoa humana. A afetividade procede principalmente do direito fundamental à busca da felicidade (RUBIN, 2010, p. 34). A felicidade é alto indispensável e depende em especial dos desejos subjetivos determinados pelos sentimentos de prazer ou de dor os indivíduos. Sendo assim, a felicidade se configura como um direito de todo cidadão (RUBIN, 2010, p. 41).

O Senador Cristovam Buarque apresentou a Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 19, de 2010, que altera o artigo 6º da Constituição Federal, para inserir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito (RUBIN, 2010, p. 37). O art. 6º da Constituição Federal, mencionaria:

Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BUARQUE, 2010, online).

Vale dizer que tal emenda foi arquivada. Assim sendo, em relação á felicidade, o Brasil não dispõe de normas constitucionais e infraconstitucionais, expressamente voltadas para à tutela jurídica do direito à busca da felicidade, apesar da ordem jurídica vigente proteger e conferir eficácia normativa a grande parte dos fatores materiais e imateriais que contribuem para sua busca. Por exemplo, a dignidade da pessoa humana, um dos fatores imateriais mais

significativos para o desenvolvimento da felicidade, está no art. 1º da Constituição de 1988 (BARROS, 2009).

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana prevê um direito individual protetivo tanto em relação ao próprio Estado como também em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, define como dever fundamental, o tratamento igualitário dos semelhantes, dever que se caracteriza pela exigência do indivíduo em respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal demanda que lhe respeitem (BRASIL, 1988).

Sendo assim, a importância do desenvolvimento da felicidade, na referida PEC, está entre outros, no fato de que atribui ao direito à busca da felicidade um caráter de direito fundamental social, os demais direitos que o acompanham. Para o senador Cristovam Buarque, a proposta destacava a importância dos direitos sociais presentes no artigo 6.º da Carta Magna e fortaleceria a sua indispensabilidade em relação à busca da felicidade. Sendo assim, ao se garantir alguns dos direitos fundamentais, como moradia, saúde, educação e trabalho garante também, condições, ainda que mínimas, para que o indivíduo buscasse por sua felicidade, visto que o lhe é essencial não faltará (RUBIN, 2010, p. 39).

Dias, por sua vez, menciona:

O princípio da busca da felicidade encontra-se, hoje, devidamente positivado dentro do princípio da dignidade da pessoa humana, através da interpretação evolutiva de nosso direito constitucional, e está intimamente relacionado aos recentes fenômenos de direito civil que dizem respeito à formação familiar (DIAS, 2016, s.p).

Sendo assim, nos dias atuais é indispensável dispor de uma visão pluralística das estruturas familiares, uma vez que o não reconhecimento das novas composições de família seria o mesmo que excluir essas pessoas humanas da própria sociedade. É inconcebível viver em um mundo que impõe barreiras jurídicas para impedir que as pessoas busquem a sua própria felicidade, já que a finalidade da sociedade e a razão de ser do Estado é a busca da felicidade (DIAS, 2016, s.p).

3 OS EFEITOS DA DUPLA PATERNIDADE NO CAMPO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS BRASILEIROS: ELASTECENDO AS REGRAS DO PRINCÍPIO DE SAISINE?

A família foi vista como símbolo de sucesso pessoal, como representação da conquista da meta imposta pela sociedade: crescer, casar e reproduzir vontade do homem, pai/marido. Com o decorrer tempo, essa concepção mudou e as pessoas passaram a ser julgadas em sua individualidade e o bem estar de cada um dos integrantes da família começou a ser levado em conta tornando-se o verdadeiro objetivo das famílias e do direito (SILVA; WAQUIM; 2014, p. 17). A Constituição Federal de 1988 fundou bases para que o se reconhecesse e amparasse as novas relações familiares na sociedade brasileira, visando uma proteção integral e solidária da pessoa humana na família, resguardando-se juridicamente os aspectos psicológicos e sociais da pessoa humana (LÔBO, 2002, p. 4).

Os princípios instituídos pela Constituição Federal de 1988, como os da igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana atenderam a essa transformação social vivenciada pela sociedade brasileira e colocaram em primeiro plano a proteção da pessoa humana. A Constituição cidadã trouxe a grande reforma para o Direito de família impondo ao Estado a obrigação de garantir o direito de igualdade e o bem comum de todos, não sendo admitida qualquer discriminação quanto ao sexo Art. 3, CF/1988. Assim, a família tomou conceito mais abrangente e igualitário (LÔBO, 2002, p. 4).

A mudança realizada com a nova Constituição Federal de 1988 resultou na alteração no Código Civil vigente a época, devido à necessidade de disciplinar todas as modificações ocorridas na Constituição. O novo Código Civil foi aprovado em 2002 adaptados à nova realidade social, prevalecendo dos vínculos de afetividade, intolerância a discriminação entre os filhos, a responsabilidade partilhada entre o casal “poder familiar”, a igualdade de direitos entre os casais destacando o direito e dever do casal de partilhar as responsabilidades (SOUZA; WAQUIM, 2015, p. 77).

O Código Civil de 2002 regularizou a relação de união estável entre os casais ampliando o conceito de constituição familiar, onde a mulher abandonou o papel de reprodutora e obteve liberdade profissional e sexual. Para Souza e Waquim (2015, p. 77) as modificações realizadas na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002

levaram a uma nova análise sobre as novas formações de famílias existentes na sociedade. As novas organizações familiares desfigurou a ideia de que família somente é formada por pai, mãe e filhos (que era o modelo antigo de constituição familiar), e passou a analisar a família como sendo constituída sem a obrigação de gênero, ou seja, os casais homoafetivos e também as constituídas por mães solteiras

O conceito de família se transformou, a família patriarcal rígida e hierárquica cedeu lugar a diversas formas de organizações familiares famílias plurais, família matrimonial, família informal, família homoafetiva, família monoparental, família anaparental, etc. (SOUZA; WAQUIM, 2015, p. 77). Até a família eudemonista, pautada no afeto, no pleno desenvolvimento da pessoa humana, com direitos que ultrapassam a relação genética ou matrimonial (FILLA, 2018, p. 49).

A família eudemonista prioriza o desenvolvimento afetivo dos seus membros, de modo que a solidariedade convivencial e pleno desenvolvimento dos seus integrantes é o seu guia. A expressão “eudemonista” deriva do grego “feliz” e se relaciona como a plenitude, com a felicidade de seus membros (FILLA, 2018, p. 49). Dentro dessa nova estrutura constitucional, o conceito de família se ampliou e a seguir apresentamos alguns conceitos que representam essa nova ordem jurídica da Constituição Federal:

A família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum (AMARANTE *et al.* 2018, p. 1)

A família foi vista como símbolo de sucesso pessoal, como representação da conquista da meta imposta pela sociedade: crescer, casar e reproduzir. Assim, era instituto estático e formal no qual, por muito tempo, prevalecia apenas a vontade do homem pai/marido. Com o decorrer tempo, esta concepção mudou e as pessoas passaram a ser julgadas em sua individualidade e o bem-estar de cada um dos integrantes da família começou a ser levado em conta tornando-se o verdadeiro objetivo das famílias e do direito (MARENTE., 2018).

Com base em Lacan e Lévi-Strauss, podemos dizer que família é uma estrutura psíquica em que cada membro ocupa um lugar, uma função. Lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filhos, sem, entretanto, estarem

necessariamente ligados biologicamente”. (...). “É essa estruturação familiar que existe antes, e acima do direito, que nos interessa trazer para o campo jurídico (PEREIRA, 2020, s.p)

A tese da família eudemonista mostra que para que se configure um núcleo familiar é necessário apenas de que haja um esforço mútuo, fundamentado apenas no companheirismo, em sua visão, há elementos formados para configurar uma nova modalidade de família (FILLA, 2018, p. 50).

O novo modelo de família se funda sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impondo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando com isso, a sua proteção pelo Estado (GUTIERREZ *et al.*, 2011, p. 184)

O conceito de família atual é essencialmente pluralista a fim de atender às mais diversas organizações dos seus membros. Isto é, a “família moderna é pluralizada e permite tantas quantas forem suas formas de constituição. É multifacetada, de caráter democrático e desprovido de preconceitos, tendo como fim principal a satisfação de seus membros” (SMARANDESCU, 2008, p. 102). O modelo de família atual não tem uma estrutura predeterminada e permite a sua formação de acordo com os laços de afeto entre as pessoas que a compõem:

É, portanto, da Constituição da República que se extrai o suporte para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade.

Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentada pelo macro princípio da dignidade, é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal (PEREIRA, 2020, s.p).

Tem-se que a família contemporânea se configura através dos laços sanguíneos, civis e afetivos. Assim senso, o conceito de família pode ser analisado amplamente, contemplando todos os indivíduos que estão ligados pelo vínculo

sanguíneo ou pela afetividade (PEREIRA, 2020). A família tem como função social, a disposição de um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus membros de forma digna, principalmente para os filhos menores, visto que os mesmos estão se estruturando em conformidade com os valores que lhe são repassados. A função social da família se destacou a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, já que a mesma dispõe sobre a função social da família como sendo uma garantia fundamental do indivíduo tendo ligação com a dignidade da pessoa humana (LANDO; CUNHA, 2016, p. 637).

Observa-se a relevância do afeto para as constituições familiares, o qual encontrou embasamento jurídico em decorrência da convivência familiar, e dos vínculos socioafetivos juntamente com os vínculos sanguíneos, que são a base para existência das constituições familiares contemporâneas (LANDO; CUNHA, 2016, p. 638). O progresso da constituição da família indica que a motivação para a constituição familiar são outros, sendo relevante que a estrutura jurídica auxilie esse processo de evolução. Juntamente com essas mudanças, as famílias foram se reorganizando, aceitando-se e amando-se. Assim, apareceram sentimentos afetivos paternais que cada vez mais se destacam na realidade cotidiana e, portanto, requerem reconhecimento formal e jurídico (LANDO; CUNHA, 2016, p. 638).

Á vista disso, tem-se que o reconhecimento é o que torna conhecido o vínculo da paternidade, que altera aquela situação de fato em relação de direito, que torna objetiva no mundo jurídico essas novas estruturas familiares (LANDO; CUNHA, 2016, p. 638). Cumpre, portanto, aos operadores do Direito acompanhar a realidade social que está em constante mudança, e contemplar as inquietações das famílias contemporâneas. Essa realidade acaba gerando a necessidade constante de revisar e alterar as normas que regem o instituto familiar, para que estas não fiquem desconectadas dos valores, das necessidades e da realidade social dos seus membros (FILLA, 2018, p. 52).

3.1 A DUPLA PATERNIDADE EM CARACTERIZAÇÃO

O progresso da constituição da família indica que a motivação para a constituição familiar são outros, sendo relevante que a estrutura jurídica auxilie esse processo de evolução. Juntamente com essas mudanças, as famílias foram se

reorganizando, aceitando-se e amando-se. Assim, apareceram sentimentos afetivos paternos que cada vez mais se destacam na realidade cotidiana e, portanto, requerem reconhecimento formal e jurídico (ZENI, 2015, p. 91).

A Constituição Federal, na redação do art. 227, § 6.º, diz não autorizar distinções entre filhos. Ocorreu assim uma desbiologização da paternidade, maternidade, filiação e conseqüentemente, do parentesco em geral. Assim, é recomendado buscar um conceito diversificado de paternidade, de maternidade e de parentesco (SOARES NETO, 2017, s.p).

Calderón (2013, p. 5) diz que parentesco como a relação jurídica, respaldada na afetividade e reconhecida pelo direito, entre pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independente da natureza. Schutz (2016, p. 50) diz que as relações de parentescos são vínculos decorrentes da consanguinidade (parentesco biológico) e da afinidade (parentesco socioafetivo) que ligam as pessoas a determinados grupos familiares.

O autor aborda a evolução histórica do conceito de parentesco, tentando na antiguidade provar o vínculo de parentesco quando dois homens compartilhavam os mesmos rituais fúnebres, celebravam ao mesmo Deus, dividiam o fogo doméstico. Tal comprovação resulta do fato de que naquela época somente os homens podiam oferecer sacrifícios, e os filhos pertenciam somente aos pais (SCHUTZ, 2016, p. 52).

A concepção de parentesco, com efeitos civis, adotado em Roma, onde os laços de sangue não determinavam o parentesco, mas o poder pater, sendo chamados de parentes todos os que estivessem sob a autoridade do mesmo pater sempre ligado pelo parentesco masculino. Já os vínculos de parentesco por consanguinidade relacionado à família materna ou paterna era chamado de *cognatio* e não produzia efeitos civis, conhecido como vínculo natural (SCHUTZ, 2016, p. 54-55)

Schutz (2016, p. 55) diz que o parentesco é determinado pela relação jurídica entre as pessoas e outro grupo familiar em conformidade com a lei, a relação de parentesco é estabelecida pelo vínculo social que têm direitos e deveres, ou seja, parentesco são os sentimentos de pertencer a determinado grupo familiar enquadrando-se nas suas formas, valores, cultura e costumes.

As relações de parentesco podem ter origem biológica (consanguínea), jurídica, legal (registral) ou afetiva (ou socioafetiva) (FACHIN, 1992, p. 22 *apud* GONÇALVES *et al.* 2016, p. 11). Há uma expressão popular na sociedade brasileira como um valor

de que “Pai é quem cria”, isto é independentemente da relação biológica ou registral o que se deve contar na caracterização das relações parentais é o afeto, o relacionamento como parentes e a reciprocidade deste sentimento.

Embora ainda se fale muito em filiação biológica, já se nota alguma tendência para dar maior valor à maternidade e paternidade afetivas, ou seja, verdadeiros mãe e pai não são os que geram os filhos, mas os que criam, sustentam e educam como amor (GONÇALVES *et al.*, 2016, p. 12).

Dessa forma, o parentesco pode ser conceituado através do vínculo biológico, do vínculo da afinidade e ainda, do vínculo civil. Para Tartuce:

(...) O parentesco civil é aquele decorrente de outra origem, que não seja a consanguinidade ou a afinidade, conforme consta do art. 1.593 do CC. Tradicionalmente, tem origem na adoção. Todavia, a doutrina e a Jurisprudência admitem duas outras formas de parentesco civil. A primeira é decorrente da técnica de reprodução heteróloga, aquela efetivada com material genético de terceiro. A segunda tem fundamento na parentalidade socioafetiva, na posse do estado de filhos e no vínculo social do afeto. Nesse sentido, o Enunciado nº10 3 do CJF/ STJ, da I Jornada de Direito Civil: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”. Em complemento, o Enunciado nº 256 do CJF/ STJ, da III Jornada de Direito Civil: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil (...)” (TARTUCE, 2018, p. 2015 *apud* SARTURATO; SOTERO, 2020, s.p).

Importante destacar a posição dos especialistas em direito de família sobre o tema em manifestações feitas em Jornadas de Direito Civil. Em 2004, foi estabelecido um enunciado referente ao artigo 1.593 do Código Civil, de autoria do Des. Luiz Felipe Brasil Santos (TJ-RS), dizendo: “A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil (TARTUCE, 2006, s.p). O Enunciado 108 da I Jornada de Direito Civil: “No fato jurídico do nascimento, mencionado no artigo 1.603, compreende-se à luz do artigo 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva” (TARTUCE, 2006, s.p)

O Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do

filho” (FLEMING, 2019, s.p) A doutrina é quase unânime no reconhecimento da relação de parentesco socioafetivo decorrente das relações filiais:

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação (MADELENO, 2013, s.p).

Ademais, Azevedo, também, elucida o assunto expondo que:

(...) se não há dúvida acerca da relevância do reconhecimento dos laços biológicos da filiação, o vínculo que une pais e filhos, e que lhes oferece tais qualificações, é mais amplo que a carga genética de cada um, diz respeito às relações concretas entre eles, o carinho dispensado, o tratamento afetuoso, a vontade paterna em se projetar em outra pessoa, a quem reconhece como filho, não só em virtude do sangue, mas em virtude do afeto, construído nas relações intersubjetivas concretas (AZEVEDO, 2014, s.p).

Ademais, além dos casos judiciais reconhecidos podemos citar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal que negou provimento ao recurso extraordinário nº 898.060 sobre dupla paternidade e seus impactos no processo civil, dispondo que a paternidade socioafetiva, independente ou não de estar declarada em registro público não veda o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante fundamentado na origem biológica, com todos os seus efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Tal postura resulta em diversos desdobramentos processuais que, então, o momento não estava previsto pela legislação brasileira (ALVES, 2017, p. 232).

Além disso, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal é resultado da nova tendência interpretativa da doutrina e de grande parte dos tribunais brasileiros, que vem empregando de forma extensa a proteção prevista às famílias pela Constituição de 1988, com a empatia de percepção das necessidades sociais, e não apenas em estrita preocupação com a aplicação da lei (ALVES, 2017, p. 232). O que resulta no reconhecimento de diversos casos judiciais de paternidades socioafetivas, segue a posição das cortes superiores:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade

socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido ? considerada a sua imutabilidade nesta via recursal ?, registrou filha recém-nascida de outrem como sua. (...) E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira “adoção à brasileira”, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto (...) (REsp 1000356/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010).

O afeto auferiu grande relevância jurídica quando o legislador conseguiu se desfazer dos paradigmas patrimonialistas do Direito de Família e passou a valorizar os princípios da dignidade humana, solidariedade e do maior interesse da criança e do adolescente, vindo, atualmente, a afetividade ser considerada como princípio do Direito de Família contemporâneo, mesmo não constando expressamente na Carta Maior (AZEVEDO, 2014, s.p). O afeto que lhe despertava interesse, trata-se do afeto paternal de quem ama, cuida, trata e dá nome ao outro. É o afeto que transborda a todos a sua volta demonstrando uma nítida, inquestionável e real relação parental, não importando se nela estão ou não envolvidos genes (AZEVEDO, 2014, s.p).

Então, pais socioafetivos e genéticos passaram a estar, por vezes, retratados em pessoas diferentes, mas simultaneamente e igualmente importantes. Desse jeito, o obstáculo já superado de aceitar a paternidade socioafetiva, resultou na aceitação e legitimação da coexistência de paternidades hierarquicamente equivalentes: a socioafetiva e a biológica (SCALIANTE; GODOY, 2017, p. 7).

3.2 O PRINCÍPIO DA SAISINE

O princípio da Saisine consiste no princípio fundamental do Direito Sucessório, no qual a morte implica a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários. Tal princípio visa evitar que o patrimônio deixado fique

sem titular, enquanto se espera a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido (FERREIRA; DESPLACHES, 2015, p. 2).

O Brasil adota o princípio da Saisine, segundo o qual a herança é transmitida aos herdeiros desde o óbito no artigo 1.784, do Código Civil, “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002, s.p). Tratando-se de transmissão de bens, está se dá no instante da morte, quando as regras de direito civil consideram aberta a sucessão, segundo este princípio da Saisine visto nos artigos 1.784 e 1.923 do Código Civil de 2002. Acerca do princípio da Saisine, Silva (2013) diz que:

O princípio da Saisine é de uma ficção jurídica, que autoriza uma apreensão possessória de bens do de cujus pelo herdeiro vocacionado, legítimo ou testamentário, opelegis. Este, independentemente de qualquer ato, ingressará na posse dos bens que constituem a herança do antecessor falecido, de forma imediata e direta, ainda que desconheça a morte do antigo titular (SILVA, 2013, p. 3).

Vale dizer que, no momento da transmissão da posse e da propriedade, o herdeiro recebe o patrimônio conforme o mesmo se encontrava antes da morte do de cujus. Além do ativo, também são transmitidas aos herdeiros todas as dívidas, ações e pretensões contra ele existentes (SILVA, 2013, p. 3). A sucessão consiste na continuação do direito do seu titular por meio de seus sucessores, seja ela legalmente ou testamentária, conforme o Art. 1786, do Código Civil: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. (BRASIL, 2002 s.p).

Em relação à sucessão, o termo está estritamente vinculado a troca de um sujeito pelo outro nas relações jurídicas, substituindo aquele no todo ou em parte nos direitos e deveres do outro. Assim, a relação sucessória está expressa na continuidade da vida o que resulta na continuidade de uso de bens indispensáveis à prosperidade dos indivíduos. O direito sucessório encontra fundamento no interesse estatal, no vínculo familiar e por efeito na continuação da propriedade (PEREIRA, 2015, p. 654).

Brito Júnior e Ligerio (2010, p. 7) dizem que o mais fato mais incontestável é o de que a herança não é mais do que a extensão da propriedade privada, que vai além dos limites da vida humana e que a mesma só existe porque é perpétua e a perpetuidade do domínio resulta sua transmissibilidade após a morte. Tem-se que a

o desencadeamento da sucessão resulta da morte de outrem. Dessa forma, estamos diante do Princípio Saisine, princípio de origem francesa que transfere de forma pura e simples o patrimônio do de cujus contemplando todos os direitos que não desaparecem com a morte. Com este princípio se dá a abertura da sucessão (BRITO JÚNIOR, LIGERO, 2010, p. 7).

Vale dizer que existem dois tipos de sucessão, a legítima e a testamentária, conforme dispõe o artigo 1786 do Código Civil (BRASIL, 2002, s.p). A sucessão legítima decorre da lei, que considera que a herança será passada aos descendentes, assim a sucessão legítima ocorre nos casos em que o *de cujus* não deixar testamento ou quando este for declarado nulo, ou ainda quando o testador não dispôs da totalidade de seus bens em testamento. Já a sucessão testamentária deriva de último ato de vontade do *de cujus* (BRITO JÚNIOR, LIGERO, 2010, p. 8).

Assim sendo, quando ocorrer o falecimento sem testamento, a sucessão legítima é a que impera, é a mesma pode ser denominada de testamento tácito ou presumido do falecido, significando, que, mesmo que exista um testamento, a sucessão legítima permanece incontestável, mesmo que o testamento seja eficaz e válido, a fim de garantir a proteção legislativa ao herdeiro legítimo. Percebe-se que a sucessão legítima pode coexistir junto à sucessão testamentária, o que corrobora com as abordagens referentes ao princípio da liberdade para disposição dos bens (BRITO JÚNIOR, LIGERO, 2010, p. 9).

Assim, não havendo testamento, a lei civil determina como será distribuído o patrimônio do falecido, estabelecendo uma ordem de vocação hereditária. A ordem de vocação hereditária corresponde à sequência de pessoas que a lei estabelece como destinatários da herança deixada pelo *de cujus*, é a ordem que a lei presume seja a vontade do falecido. A ordem de vocação está estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais (BRASIL, 2002, s.p)

Nos casos em que a o *de cujus* falecer, defere-se a sucessão aos herdeiros: descendentes, ascendentes, colaterais e cônjuge, de acordo com o critério de proximidade do vínculo familiar do parentesco. Neste caso, a ordem de vocação hereditária consiste naquela na qual ficam os sucessores colocados em relação ao sucessível e de acordo com a classe a que pertencem. A mesma é determinada pelo parentesco, o qual se origina do matrimônio ou da consanguinidade (OLIVERA; SANTANA, 2018, p. 90).

Além disso, uma classe apenas será chamada a suceder quando faltarem herdeiros da classe precedente, em uma relação preferencial, de modo que a existência de herdeiros de uma classe exclui a posterior. A primeira classe chamada a suceder são os descendentes, herdeiros por excelência. Os descendentes são os parentes que procedem do falecido, filhos, netos, bisnetos, trinnetos, tetranetos, chamados de tataranetos, e assim por diante, indefinidamente (OLIVERA; SANTANA, 2017, p. 90).

Os descendentes concorrerão com o cônjuge do *de cujus*, exceto nos casos de ter sido casado com o falecido no regime da comunhão universal ou separação obrigatória, herdando a totalidade do patrimônio na hipótese de não haver cônjuge em condições sucessíveis (OLIVERA; SANTANA, 2017, p. 91). O artigo 1.833 do Código Civil estabelece que “entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação” (BRASIL, 2002, s.p).

Tem-se que o descendente mais próximo exclui o mais remoto que dele procede, de modo que enquanto vivo o filho do falecido o seu neto não herdará. Se um filho do *de cujus* estiver morto quando da abertura da sucessão ou for considerado indigno os seus filhos herdarão a sua quota hereditária por representação (OLIVERA; SANTANA, 2017, p. 91). Conforme consta no artigo 1.835 do Código que “Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau” (BRASIL, 2002, s.p).

Os filhos do *de cujus* sucedem por cabeça, isto é, cada um recebe uma parcela igual da herança. Contudo, a segunda parte do dispositivo acima mencionado estabelece que os outros descendentes, netos, bisnetos, e assim por diante, apenas sucederão por cabeça quando se encontram no mesmo grau. Dessa forma, se concorrem filhos e netos do falecido a sucessão será por estirpe, mas se concorrem apenas filhos ou apenas netos ou só bisnetos (mesmo grau) a sucessão ocorrerá por cabeça (OLIVERA; SANTANA, 2017, p. 91).

A ordem de chamamento dos sucessores vem seguindo e reafirmando o princípio da Saisine, quando se fala em continuação da propriedade privada em proteção aos interesses comuns da família. Em uma listagem referente as características que se sobressaem na sucessão legítima, a hereditariedade configura-se como o elemento principal é mais importante, uma vez que é definida na inadmissão de um herdeiro que não seja parente ou ainda que não faça parte do contexto familiar. Assim, a constituição de herdeiro é definida pelo seu grau de parentesco (PERGOLADO, 2018, p. 17).

Neste sentido, D' Aguanno diz que:

A hereditariedade existe em tôda a natureza. O filho herda do pai, não só as qualidades gerais da espécie e da raça, mas também as particularidades da família e do homem; e não só físicas, fisiológicas e patológicas; mas também psíquicas, morais, intelectuais; é, portanto, uma continuação e ligeira diferenciação do antepassado. A lei deve reconhecer o que existe naturalmente; se o descendente é biológica e psicologicamente o continuador do ascendente e se assegura a propriedade para êste, por que não a manter continuada, ininterrupta, nas mãos do sucessor natural? (D' AGUANNO 1958, p. 21 *apud* PERGOLADO, 2018, p. 17).

Encontra-se a legalidade, a qual se refere as determinações legais, atribuindo a composição do inventário aos herdeiros, com a impossibilidade da inclusão de outras pessoas, a universalidade, consiste no respeito à totalidade de bens do acervo patrimonial do de *cujus*, que fica submetido ao inventário, com exceção da parte dada em testamento. A última característica é a subsidiariedade, que dispõe que existindo herdeiros legítimos, a metade disponível dos bens da herança está sujeita ao testamento, e o excedente terá de ser partilhado (PERGOLADO, 2018, p. 17).

Ressalva-se que a questão referente a legitimados a suceder no caso da sucessão legítima, encontra empecilho no que se refere aos casos de parentalidade socioafetiva, visto que com o reconhecimento da filiação sociológica, em suma, os direitos hereditários do pai biológico não poderiam ser transmitidos ao filho. Posto isto, vem à tona a problemática referente aos direitos sucessórios para os casos de parentalidade socioafetiva, pois exposto ao longo de trabalho, ao filho socioafetivo tem em algumas hipóteses, o seu direito de buscar reconhecimento como filho de seu genitor assegurado (OLIVERA; SANTANA, 2017, p. 105).

3.3 A DUPLA PATERNIDADE E O CAMPO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS: POSSÍVEIS ELASTECIMENTOS?

Considerando que o filho socioafetivo têm o direito de buscar sua verdade biológica sem perder a sua paternidade socioafetiva, surge assim o instituto da dupla paternidade, que se configura quando a paternidade biológica e socioafetiva não se materializam na mesma pessoa; ou seja, de maneira síncrona a paternidade biológica e socioafetiva recaem sobre um mesmo filho, sem que uma exclua a outra (GOULART, 2013, p. 17). Nesse contexto, Oliveira e Santana elucidam que:

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais (OLIVEIRA, SANTANA, 2017, p. 105).

Frente a isso, o reconhecimento da multiparentalidade assume a paternidade socioafetiva, como sendo o maior efeito jurídico da parentalidade socioafetiva. Ressalva-se assim que o reconhecimento da pluriparentalidade vem sendo respaldado pelos tribunais brasileiros, os quais reconhecem a efetividade da mesma.

Como exemplo temos a decisão proferida em Ação de Anulação de Registro e Fixação de Alimentos, no processo de nº 0711965 - 73.2013.8.01.0001, em que o Magistrado Fernando Nóbrega, da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, em 27 de junho de 2014, dispõe que atualmente existe uma nova realidade das famílias recompostas, com multiplicidade de vínculos, gerados principalmente pelo afeto. Ademais, se não existir a vinculação entre a função parental e a ascendência genética, mas for concretizada a paternidade, que se configura como sendo a atividade direcionada para a realização plena da criança e do adolescente, não se pode negar o direito da multiparentalidade (IBDFAM, 2014, s.p).

Posto isto, em favor do melhor interesse da criança, bem como a prova da existência de paternidade biológica; e, também, da existência da paternidade socioafetiva, o Juiz reconheceu a paternidade biológica; porém sem desconsiderar o vínculo jurídico, oriundo da paternidade socioafetiva, homologando o acordo (IBDFAM, 2014, s.p).

Diante desse cenário de reconhecimento da multiparentalidade, os direitos sucessórios, respaldados pelo princípio da Saisine, são garantidos aos filhos socioafetivos, assim como ocorre com os filhos biológicos. Tal reconhecimento propicia a conversão de um vínculo, no qual se reconhecia somente a paternidade biológica a um dos requerentes, para um vínculo institucionalizado, onde os pais biológicos e afetivos poderão ter suas paternidades, reconhecidas ao mesmo tempo (PÓVOAS, 2012, p. 88 *apud* OLIVEIRA; SANTANA, 2017, p. 107).

Acerca disso Póvoas dispõe que:

Não obstante já ter sido análise de reconhecimento judicial e doutrinária, a possibilidade de reconhecimento jurídico da coexistência entre paternidade biológica e afetivas, restou uma lacuna que ainda não foi preenchida, qual seja, a necessidade do reconhecimento registral desta dupla paternidade (PÓVOAS, 2012, p. 88 *apud* OLIVEIRA; SANTANA, 2017, p. 107).

Á vista do exposto, apesar das parentalidades socioafetiva e biológica serem distintas, devido a suas origens específicas de parentesco, é completamente possível a existência simultânea de ambas, conforme vem acontecendo nos tribunais. Entretanto, o entendimento dos tribunais em relação ao reconhecimento da multiparentalidade não é harmônico, visto que existem decisões que negam tal reconhecimento (OLIVEIRA; SANTANA, 2017, p. 107).

Nestes casos onde se configura a prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica, é necessário que seja reconhecida a dupla filiação (biológica e socioafetiva – multiparentalidade) de forma a possibilitar a reivindicação dos direitos sucessórios, tanto em relação ao pai sociológico como em relação ao pai biológico (OLIVEIRA; SANTANA, 2017, p. 108).

Assim sendo, tem-se que o reconhecimento da multiparentalidade como nova forma de constituição das entidades familiares resultou em efeitos no direito sucessório entre todos os membros, visto que o direito sucessório é uma consequência da filiação, como também é vinculada a filiação socioafetiva. Posto isso, destaca-se que o filho pode solicitar o reconhecimento judicial da filiação a qualquer momento, esteja o pai vivo ou morto. E dessa forma, no que se refere aos direitos sucessórios, o filho afetivo possuirá os mesmos direitos que os filhos biológicos, usufruindo de todos os efeitos jurídicos que a multiparentalidade produz, existindo

uma associação entre o direito de família e o direito da sucessão (GOULART, 2013, p. 17).

Frente a isso, a transmissão dos direitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade, em relação aos descendentes, é uma tema pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 849). Conforme o entendimento de Schreiber e Lustosa (2016), em relação à sucessão na multiparentalidade é no sentido de que:

(...) o reconhecimento jurídico da multiparentalidade associado à constitucional isonomia entre filhos assegura àquele que tem o vínculo parental biológico estabelecido, ainda que na presença de outro vínculo parental de origem socioafetiva, o direito pleno à herança de ambos os pais (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 849).

Na sucessão entre os descendentes, os filhos de múltiplos pais, serão herdeiros necessários tanto de seus pais biológicos como também de seus pais socioafetivos, ou seja, o mesmo terá duplo direito à herança. Neste caso, o filho com dupla paternidade levará vantagem em relação aos irmãos biológicos e os irmãos socioafetivo. Dessa forma, Goulart (2013, p. 17) elucida que em relação aos descendentes na abertura sucessão, sejam eles afetivos ou biológicos não será praticado qualquer diferenciação referente a sua filiação, ocasionando, portanto, a geração de linha sucessória para cada pai ou mãe que o filho possuir. Assim sendo, em face do estabelecimento do instituto da dupla paternidade a sucessão ocorrerá da mesma maneira.

Frente a isso, no que se refere à sucessão entre descendentes multiparentais não existe discussão doutrinária demandando, portanto, que seja aplicado ao caso existente o Código Civil de 2002 em consonância com a Constituição Federal de 1988 (GOULART, 2013, p. 17).

Já em relação à sucessão entre ascendentes, a qual ocorre no caso de morte do indivíduo que não possua descendentes, o artigo 1.829, da lei civil vigente, estabelece a ordem de vocação hereditária, dispondo que se houver cônjuge sobrevivente, ele concorrerá com aqueles, qualquer que seja o regime de bens do casamento, conforme consta no inciso II do citado dispositivo legal. Nesta situação, caberá um terço da herança para cada um (CC, art. 1.837) (BRASIL, 2002, s.p)

Ademais, conforme dispõe o artigo 1836, § 2º do Código Civil (BRASIL, 2002, s.p): “Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha

paterna herdam a metade, cabendo à outra aos da linha materna”. Concomitante a isso, a partir da interpretação do dispositivo mencionado é possível compreender que para fins sucessórios tanto a linha paterna com a linha materna herdam cinquenta por cento cada. Dessa forma, existem duas percepções doutrinárias para a sucessão entre ascendentes no caso de dupla paternidade, sendo estas: a divisão igualitária entre todos os pais e mães; e as divisões por linhas materna e paterna, não importando quantos pais ou mães, ou ainda se são biológicos ou socioafetivos (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 850; (LIMA *et al.*, 2017, p. 22).

Na primeira percepção, caso exista dois pais, sendo um biológico e um socioafetivo e uma mãe, a linha paterna seria repartida em duas, de forma que cada pai herdaria vinte e cinco por cento e a linha materna cinquenta por cento. Agora nos casos em que existem duas mães, a mesmas dividiriam a parcela de cinquenta por cento para cada uma que lhe é de direito (LIMA *et al.*, 2017, p. 22).

Já a segunda percepção adotada por Schreiber e Lustosa (2016, p. 850), dispõe que o Código Civil de 2002 atendendo a visão tradicional de família leva em consideração a igualdade entre a linha materna e paterna. E, dessa forma tendo em vista o reconhecimento da multiparentalidade, deve-se considerar a divisão da herança em partes iguais para quantos pais ou mães existirem. Neste sentido, como os pais socioafetivos assim como os pais biológicos possuem deveres perante seus filhos, é plausível que ambos façam jus aos mesmos direitos sobre a herança.

Porém, na visão de Carvalho e Coelho (2017) tal mecanismo de divisão iria contra a solução apresentada no artigo 1836, que por sua vez não pode ser desconsiderada, tendo em vista a cláusula pétrea descrita no II, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que elucida que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei" (BRASIL, 1988, s.p).

Frente a isso, Lima *et al.*, (2017, p. 22) defende a segurança jurídica, e com o objetivo de evitar eventuais injustiças torna-se necessário uma alteração no artigo 1836, posto que o legislador do Código Civil de 2002 não imaginava que um dia seria admitido uma espécie de família plural, formada por vínculos biológicos e/ou socioafetivos, assim, percebe-se a necessidade pela busca da igualdade sucessória.

Dessa forma, essa modificação legislativa possibilitaria resolver qualquer dúvida referente aos direitos sucessórios da multiparentalidade na sucessão entre ascendentes, garantindo aos indivíduos envolvidos o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, tendo como foco a segurança jurídica na resolução de

demandas que tem como finalidade única o ganho patrimonial com o uso da má-fé (LIMA *et al.*, 2017, p. 23).

Vale dizer ainda que além da sucessão entre os descendentes e os ascendentes, existe ainda a sucessão entre os colaterais, que ocorre nos casos em que não existem herdeiros necessários e assim estes herdam o quinhão hereditário que lhes cabe (BARROS, 2018, p. 4). Acerca da sucessão entre colaterais junto à multiparentalidade Barros apresenta três orientações:

A primeira orientação assevera que por não haver previsão legal os bilaterais e os plurilaterais devem ser equiparados. A segunda orientação é quando verificada a multiparentalidade na sucessão envolvendo irmãos e sobrinhos não deverá ser aplicada as regras dos §§2º e 3º do artigo 1843 do Código Civil, portanto, a quota seria idêntica entre todas as ocasiões em que façam presentes os irmãos e sobrinhos unilaterais, bilaterais e pluriparentais. Como terceira orientação têm-se a sucessão escalonada entre todos de acordo com a quantidade de pais comum (BARROS, 2018, p. 4)

Diante do exposto, percebe-se que as questões referentes ao direitos sucessórios frente a dupla paternidade seguem os mesmos preceitos para adotados para a paternidade biológica, uma vez a multiparentalidade configura-se como sendo a coexistência jurídica do vínculo biológico com o afetivo (BARROS, 2018, p. 5).

Ademais, conforme elucida Pereira *et al.*, (2018, p. 1284), para a aplicação do instituto multiparentalidade deve-se levar em consideração que é necessário que seja assegurado aos envolvidos à efetividade dos direitos fundamentais, de forma a viabilizar maior segurança jurídica àqueles que não desejam desenvolver a convivência familiar com todas as suas consequências.

Dessa forma, o legislador não imagina que um dia seria reconhecido o instituto da dupla paternidade frente ao direito de família e ao direito da sucessão. Assim torna-se imprescindível o desenvolvimento de dispositivos legais voltados para resolver as futuras implicações desse reconhecimento. Porém até a elaboração de tais dispositivos regulamentando a multiparentalidade devem-se seguir as regras previstas no Código Civil de 2002, devendo existir ponderações sob a análise do caso concreto (PEREIRA *et al.*, 2018, p. 1284).

CONCLUSÃO

A sociedade modifica seus costumes a todo momento, de forma que o não era aceito em um determinado período, passa a ser aceitável no futuro, por esse motivo, algumas situações acabam ficando ultrapassadas e necessitam de ajustes, para andarem de forma a acompanhar as evoluções da sociedade, e no ramo do Direito isso não é diferente.

Para abarcar tais mudanças a Constituição Federal de 1988 inovou em diversos institutos do Direito de Família assim como o novo Código Civil aprovado em 2002, que buscou-se adaptar à nova realidade social, prevalecendo dos vínculos de afetividade, intolerância a discriminação entre os filhos, a responsabilidade partilhada entre o casal “poder familiar”, a igualdade de direitos entre os casais destacando o direito e dever do casal de partilhar as responsabilidades.

O conceito de família se transformou e a legislação pretende englobar as diversas formas de organizações familiares, assim como a desbiologização da paternidade, maternidade, filiação e conseqüentemente, do parentesco em geral. O entendimento comum é que a paternidade socioafetiva, independente ou não de estar declarada em registro público, não veda o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante fundamentado na origem biológica, com todos os seus efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Por sua vez, o princípio do Saisine determina que, falecido o de cujus, a herança passará de forma imediata a herdeiros legítimos e testamentários, e assim evita-se que os bens deixados fiquem sem um titular. Considerando que o filho socioafetivo têm o direito de buscar sua verdade biológica sem perder a sua paternidade socioafetiva, surge assim o instituto da dupla paternidade, que se configura quando a paternidade biológica e socioafetiva não se materializam na mesma pessoa.

Frente a isso, a possibilidade de anotação de dois ou mais pais no registro civil é um assunto bastante novo no ordenamento jurídico e essa nova hipótese não se restringe somente a paternidade que signifique mais, de forma afetiva. Dessa forma, apresenta-se, de modo a visar o que seja melhor para o filho, no tocante aos direitos, deveres e principalmente, liberdade para escolher quem integrará ou não seu registro civil.

Diante desse cenário de reconhecimento da multiparentalidade, os direitos sucessórios, respaldados pelo princípio da Saisine, são garantidos aos filhos socioafetivos, assim como ocorre com os filhos biológicos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Gabriela Fragoso. A tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 sobre dupla paternidade e seus impactos no processo civil. *In: Revista do CEPEJ*, Salvador, n. 20, 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27162>>. Acesso em 11 nov. 2020.
- AMARANTE, Ana Paula Gil de; CEOLIN, Mariane Garcia; CARNEIRO, Rômulo Almeida. Os diversos modelos contemporâneos de família no Brasil. *In: Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, Dourados, v. 7, 2018. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3060>>. Acesso em 11 nov. 2020.
- AQUINO, Felipe Rinaldo Queiroz. **Família santuário da vida**. 20 ed. Lorena: Cleófalas, 2013.
- ARAÚJO, Emanuel. Sexualidade Feminina na Colônia. *In: DEL PRIORE, Mary;; BASSANEZI, Carla (coords.). História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto/Ed. UNESP, 2004.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Afeto na relação familiar. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/139177783/afeto-na-relacao-familiar>>. Acesso em 11 nov. 2020.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. ADI N. 4.277-Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. *In: Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 65-92, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322013000100004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 11 nov. 2020.
- BARROS, A. O. L. A Busca da Felicidade: um outro olhar para a missão do Ministério Público. *In: XVIII Congresso Nacional do Ministério Público, ANAIS...*, Florianópolis, 25-28 nov. 2009. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/21623680-A-busca-da-felicidade-um-outro-olhar-para-a-missao-do-ministerio-publico.html>>. Acesso em 11 nov. 2020.
- BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e Sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. *In: Revista IBDFAM*, [S.l.], n. 23 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1587/Os+fundamentos+do+Direito+das+Sucess%C3%B5es+e+a+tend%C3%Aancia+de+%22contratualiza%C3%A7%C3%A3o%22+da+mat%C3%A9ria>>. Acesso em 11 nov. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 2, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. *In: Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 61, p. 5-24, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452004000100002&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 11 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 14 jul. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ES-LA%2E+E+477554%2ENME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+477554%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/plt9r89>>. Acesso em 11 nov. 2020.

BURILLE, Celma Faria de Souza. Trajetória da mulher na história do Brasil: submissas ou ardilosas. *In: Encontro de História Oral, ANAIS...*, [S.l.], 2012. Disponível em: <https://www.encontro2012.historiaoral.org.br/resources/anais/3/1338343549_ARQUIVO_ARTIGO_TRAJETORIADAMULHERNAHIST_BRASIL.pdf>. Acesso em 11 nov. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado da arte nos tribunais superiores**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/07/20/socioafetividade-nas-relacoes-de-parentalidade-estado-da-arte-nos-tribunais-superiores/>>. Acesso em 11 nov. 2020.

CAPPARELLI, Julio César. **Manual sobre o matrimônio no direito canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. *In: GGSA*, Rio de Janeiro, 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-heranca-algunsapontamentos>>. Acesso em 11 nov. 2020.

CHAVES, Isivone Pereira. **Declaração de Nulidade Matrimonial no Direito Canônico e no Direito Civil**. 278f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7434>>. Acesso em 11 nov. 2020.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

CRUZ, M. da Silva, & Waquim, B. B. A (curiosa) transformação legislativa do direito de família brasileiro. *In: Revista dos Tribunais*, v. 944, n. 2014, p. 17, 2014.

Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-EMERJ_n.78.pdf>.

Acesso em 11 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Novos tempos novos termos. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/121/Novos+tempos%2C+novos+termos>>. Acesso em 11 nov. 2020.

DIAS, Pedro. O princípio constitucional da busca da felicidade e due processo of law na formação familiar. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/52173/o-principio-constitucional-da-busca-da-felicidade-e-due-processo-of-law-na-formacao-familiar>>. Acesso em 07 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. *In: Estudos avançados*, v. 17, n. 49, p. 151-172, 2003. Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000300010&script=sci_arttext&tlng=pt)

[40142003000300010&script=sci_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000300010&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em 11 nov. 2020.

FERREIRA, M. Z., DESPLACHES, A. O princípio da saisine. *In: JICEX*, v. 5, n. 5, 2015. Disponível em:

<<http://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/1193>>. Acesso em 11 nov. 2020.

FILLA, Bianca Camile dos Santos. **O princípio do pluralismo e o reconhecimento de novos arranjos familiares perante o ordenamento jurídico brasileiro: as famílias simultâneas**. 151f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2018.

FLEMING, Bianca Garcia. Paternidade socioafetiva x paternidade biológica. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/71258/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica/3>>. Acesso em 11 nov. 2020.

FLORÉZ, Gonzalo. **Matrimônio e Família**. São Paulo: Paulinas, 2008.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; SILVA, Maria Leidiane. As novas entidades familiares e a atual concepção de família. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 161, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/>>. Acesso em 11 nov. 2020.

FRISON, Mayra Figueiredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família: a constitucionalização do direito civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana**. 132f. Dissertação

(Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2012/18.pdf>>. Acesso em 11 nov. 2020.

GANEM, Beatriz Aparecida Soares. A dignidade da pessoa humana como direito fundamental. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52323/a-dignidade-da-pessoa-humana-como-direito-fundamental>>. Acesso em 11 nov. 2020.

GONÇALVES, A. B. *et al.* Direito da Família. *In: Revista Síntese*, São Paulo, a. 16, n. 94, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_94_miolo%5B1%5D.pdf>. Acesso em 11 nov. 2020.

GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da filiação socioafetiva e seus reflexos nos direitos sucessórios. *In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, 2013

GUTIERREZ, J. P. P., ROCHA, T. D. C. P., FERRÃO, A. S. O afeto como principal vínculo familiar e a sua abordagem no direito de família brasileiro. *In: Revista Videre*, v. 3, n. 6, p. 171-198, 2011. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/download/1060/1294>>. Acesso em 11 nov. 2020.

JATOBÁ, Clever. A pluralidade das entidades familiares Um direito para “as famílias”. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <[https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/113890796/a-pluralidade-das-entidades-familiares#:~:text=Neste%20sentido%2C%20Paulo%20L%C3%B4bo%20\(2004,hip%C3%B3teses%20prescritas%20no%20texto%20legal.&text=5%C2%BA%20da%20nossa%20Carta%20Magna,tamb%C3%A9m%20chamado%20de%20Matrim%C3%B4nio%20Homoafetivo](https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/113890796/a-pluralidade-das-entidades-familiares#:~:text=Neste%20sentido%2C%20Paulo%20L%C3%B4bo%20(2004,hip%C3%B3teses%20prescritas%20no%20texto%20legal.&text=5%C2%BA%20da%20nossa%20Carta%20Magna,tamb%C3%A9m%20chamado%20de%20Matrim%C3%B4nio%20Homoafetivo)>. Acesso em 11 nov. 2020.

KROTH, Vanessa Wendt. **As famílias e os seus direitos no Brasil: conceituação sócio-histórica, previsão legal e decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entre a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.** 275 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91052/262435.pdf?...1>>. Acesso em 11 nov. 2020.

LANDO, G. A., da CUNHA, S. G. C. A função social da família na promoção do direito à educação. *In: Revista Jurídica*, Curitiba, v. 2, n. 43, p. 622-655, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1860>>. Acesso em 11 nov. 2020.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. Principiologia constitucional brasileira: Considerações principiológicas sobre a Constituição Federal Brasileira. *In: Revista*

Jus Navigandi, Teresina, 2020. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/82912/principiologia-constitucional-brasileira#_ftn3>.

Acesso em 04 set. 2020.

LIMA, D., GERMANO, M. S. F., CABRAL, H. B. Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório. *In: Debate Virtual*, n. 225, 2019. Disponível em:

<<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5955>>. Acesso em 11 nov. 2020.

LÔBO, P. **Direito Civil**: Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além

do numerus clausus. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2002. Disponível

em: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em 11 nov. 2020.

MADALENO, Rolf. Filiação sucessória. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/102.pdf>. Acesso em 11 nov. 2020.

MARTINS, Leonardo. Reconhecimento da união estável homoafetiva como direito fundamental pela Justiça Constitucional. *In: University of Brasília Law Journal (Direito. UnB)*, v. 1, n. 1, p. 721, 2016. Disponível em:

<<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24684>>. Acesso em 11 nov. 2020.

MESQUITA, Samara Eni de. O que mudou na família brasileira?: da colônia à atualidade. *In: Psicologia USP*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 27-48, 2002. Disponível

em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004>. Acesso em 11 nov. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *In: Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 29, p. 233-258, 2006. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>>. Acesso em 11 nov. 2020.

MOREIRA, Viviane da Silva. **Ensinar mulheres na história**: abordagens biográficas. 133 f. Dissertação (Mestrado em Ensino de História) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em:

<<https://profhistoria.paginas.ufsc.br/files/2019/02/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Viviane-da-Silva-Moreira-1.pdf>>. Acesso em 11 nov. 2020.

NEVES, Anamaria Silva; ROMANELLI, Geraldo. A violência doméstica e os desafios da compreensão interdisciplinar. *In: Estudos de Psicologia (Campinas)*, v. 23, n. 3, p. 299-306, 2006. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/pdf/estpsi/v23n3/v23n3a09.pdf>>. Acesso em 11 nov. 2020.

OLIVEIRA, E. M. P. de, SANTANA, A. C. T. de Castro Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. *In: Revista Jurídica*, v. 21, n. 20, p. 87-115, ago. 2017. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.04.pdf>. Acesso em 11 nov. 2020.

OLIVEIRA, Euclides; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito de Família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 3 ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, BH, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 14. ed., rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, J. L.; RUZYK, C. E. P.; OLIVEIRA, L. Z de. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do Direito de Família. *In*: **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1268-1286, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28886#:~:text=O%20reconhecimento%20da%20multiparentalidade%20resulta,no%20primeiro%20t%C3%B3pico%20do%20trabalho>>. Acesso em 11 nov. 2020.

PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. O papel das Constituições nos processos de criação e desenvolvimento dos ordenamentos jurídicos. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2009. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/12880/o-papel-das-constituicoes-nos-processos-de-criacao-e-desenvolvimento-dos-ordenamentos-juridicos#:~:text=A%20relev%C3%A2ncia%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20no,de%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20\(aspecto%20material\)](https://jus.com.br/artigos/12880/o-papel-das-constituicoes-nos-processos-de-criacao-e-desenvolvimento-dos-ordenamentos-juridicos#:~:text=A%20relev%C3%A2ncia%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20no,de%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20(aspecto%20material))>. Acesso em 11 nov. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Os direitos humanos nas famílias. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/1315/os-direitos-humanos-na-familia>>. Acesso em 11 nov. 2020.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. *In*: **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n. 1, v.2, p. 273-274, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428>>. Acesso em 11 nov. 2020.

PINTO, Olívia, O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp141839.pdf>

POPPE, Laila Letícia Falcão. A família ocidental e suas interfaces com os direitos humanos: concepções e contextualização histórica. *In*: **Revista de Direito**, v. 4, n. 4,

p. 117-137, 2013. Disponível em:

<<http://revista.domalberto.edu.br/index.php/revistadedireitodomalberto/article/view/118>>. Acesso em 11 nov. 2020.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011.

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 55f. Monografia (Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2012. Disponível em:

<<https://www.mpam.mp.br/attachments/article/2613/Paternidade%20socioafetiva%20e%20a%20impossibilidade%20de%20sua%20desconstitui%C3%A7%C3%A3o%20posterior.pdf>>. Acesso em 11 nov. 2020.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 43, 2005. Disponível em:

<<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7004#:~:text=1%C2%BA%2C%20inciso%20III%2C%20o%20princ%C3%ADpio,fixar%2DIhe%20significado%20e%20abrang%C3%Aancia>>. Acesso em 11 nov. 2020.

RODRIGUES, Gisele; PIRES, Priscila; MARCO, Priscilla de. **A família do novo milênio—homoafetivos e suas relações interfamiliares**. Disponível em:

<<https://docplayer.com.br/18607373-A-familia-do-novo-milenio-homoafetivos-e-suas-relacoes-interfamiliares-gisele-rodrigues-priscila-pires-priscilla-de-marco.html>>. Acesso em 11 nov. 2020.

SAMPAIO, João Carlos Medrado; CARDOSO, Henrique Ribeiro. O diálogo das fontes sob a perspectiva hermenêutica da construção dos sentidos da justiça fiscal. *In: Revista Jurídica*, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 40-55, 2016. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1810/1188>>. Acesso em 11 nov. 2020.

SAMPEL, Edson Luiz. **Introdução ao Direito Canônico**. São Paulo: LTR, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Contornos do direito fundamental à saúde na Constituição de 1988. *In: Revista PGE*, Porto Alegre, v. 25, n. 56, p. 41-62, 2002. Disponível em:

<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2002;1000645411>>. Acesso em 11 nov. 2020.

SARTURATO, R. A. P. S.; SOTERO, A. L. E. A paternidade socioafetiva no âmbito jurídico. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2020. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-paternidade-socioafetiva-no-ambito-juridico/>>. Acesso em 11 nov. 2020.

SCALIANTE, A. L. S.; GODOY, S. M. Multiparentalidade: efeitos e realidade. *In: ETIC: Encontro de Iniciação Científica*, v. 13, n. 13, 2017. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6255>>. Acesso em 11 nov. 2020.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. *In: Pensar*, Fortaleza, v. 21, n.3, p.847-873, set.-dez.2016. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em 11 nov. 2020.

SCHUTZ, A. A.; BRANDÃO, B. R. V. Paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos. *In: Factum: Periódico Jurídico da Católica do Tocantins*, Palmas, v. 1, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://to.catolica.edu.br/revistas/index.php/factum/article/view/38>>. Acesso em 11 nov. 2020.

SILVA, Eliandra Ferreira. Direito das famílias. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1494/Direito+das+fam%C3%ADlias>>. Acesso em 11 nov. 2020.

SILVA, Júlia Franco Amaral; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro: sugestão de um procedimento viável para a efetividade do direito à filiação respaldada nos laços de afetividade. *In: De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1136>>. Acesso em 11 nov. 2020.

SILVA, Rodrigo Alves da. A fórmula da saisine no direito sucessório. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23378/a-formula-da-saisine-no-direito-sucessorio>>. Acesso em 11 nov. 2020.

SILVA, Tânia Maria Gomes da. Trajetória da Historiografia das Mulheres No Brasil. *In: Politeia: Hist. e Soc., Vitória da Conquista*, v. 8, n. 1, p. 223-231, 2008. Disponível em: <<http://periodicos2.uesb.br/index.php/politeia/article/download/3871/3181/6396#:~:text=No%20Brasil%2C%20as%20primeiras%20narrativas,tempo%20para%20fugir%20%C3%A0%20domina%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SINGLY, François de; PEIXOTO, Clarice Ehlers. **Sociologia da família contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SMARANDESCU, Juliana. **O Surgimento da família eudemonista**. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-surgimento-da-familia-eudemonista/5307>. Acesso em 01 jun. 2020.

SOARES NETO, Horígenes Fontes. A família reconstruída e o reconhecimento jurídico da pluriparentalidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 160, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/a-familia-reconstruida-e-o-reconhecimento-juridico-da-pluriparentalidade/>>. Acesso em 11 nov. 2020.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil. *In: Revista*

de Informação Legislativa, Brasília, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509943>>. Acesso em 11 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 10, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>>. Acesso em 11 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro/2#:~:text=256%2C%20pelo%20qual%20%22a%20posse,predominante%20sobre%20o%20v%C3%ADnculo%20biol%C3%B3gico>>. Acesso em 11 nov. 2020.

TONET, Ivo. **Educação contra o Capital**. 3. ed. Maceió: Coletivo Veredas, 2016.

TURKENICZ, Abraham. **Organizações Familiares**: contextualização histórica da família ocidental. Curitiba: Juruá, 2012.

VALÉRIO, Camila Martinez Burgardt; CAPELARI, Elaine Cristina de Moraes. O direito de família no século XXI e seus desafios advindos da proeminência do princípio da afetividade. *In: Revista Direito Vivo*, v. 10, n. 1, p. 111-134, 2019. Disponível em: <<http://www.ead-emap.com.br/ojs/index.php/direitovivo/article/view/47>>. Acesso em 11 nov. 2020.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Maternidade Negada. *In: DEL PRIORE, Mary; BASSANEZI, Carla (coords.). História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto/Ed. UNESP, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. v. 6. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 25, n. 74, p. 61-76, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092010000300004#:~:text=No%20caso%20brasileiro%2C%20o%20conjunto,lei%20por%20interm%C3%A9dio%20da%20Justi%C3%A7a>. Acesso em 11 nov. 2020.

ZENI, Bruna Schlindwein. O afeto como reconhecimento da filiação. *In: Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 18, n. 32, p. 85-108, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/632>>. Acesso em 11 nov. 2020.